

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**PENSÃO POR MORTE:
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/2015**

Larissa Baldi Nunes

Lajeado, novembro de 2016

Larissa Baldi Nunes

**PENSÃO POR MORTE:
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/2015**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, como exigência parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Márcia Maria Pierozan

Lajeado, novembro de 2016

RESUMO

O benefício previdenciário de pensão por morte devido aos dependentes do segurado falecido, outrora filiado ao Regime Geral de Previdência Social, sofreu significativas alterações, entendidas como necessárias pelos governantes, no intuito de equilibrar as contas da Previdência Social. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar as mudanças nas regras de concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a partir da Lei nº 13.135/2015 e as justificativas para tais mudanças. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada pelo método dedutivo, de instrumento técnico bibliográfico. Assim, o estudo inicia abordando a composição e a história da Seguridade Social e suas componentes Saúde, Assistência Social e Previdência Social, passando pela análise dos sistemas e regimes previdenciários existentes no Brasil e, de modo sucinto, a crise no sistema previdenciário brasileiro. Em seguida, o trabalho examina propriamente o benefício da pensão por morte, desde o seu conceito, história, regras de concessão e causas de sua extinção. Por fim, analisa especificamente todas as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015 no benefício em estudo, bem assim as justificativas apresentadas pelo legislador para essas modificações. Nesse sentido, conclui que as transformações foram implementadas a partir do aumento da expectativa de vida da população e com o objetivo de reduzir os gastos da previdência Social.

Palavras-chave: Alterações. Benefício. Pensão por morte. Previdência Social.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A COMPOSIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	10
2.1 Conceito e Composição da Seguridade Social	10
2.1.1 Saúde.....	12
2.1.2 Assistência Social	16
2.1.3 Previdência Social.....	21
2.2 O Sistema Previdenciário Brasileiro.....	24
2.2.1 O Sistema Público	25
2.2.1.1 O Regime Geral de Previdência Social.....	26
2.2.1.2 Os Regimes Próprios de Previdência Social	32
2.2.2 O Sistema Privado.....	34
2.3 A crise do Sistema Previdenciário no Brasil	36
3 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE	39
3.1 História e conceito do benefício	39
3.2 Previsão Constitucional.....	42
3.3 Previsão na Redação Original da Lei 8.213/91.....	44
3.4 Beneficiários da pensão por morte	47
3.4.1 Beneficiários da Primeira Classe.....	49
3.4.2 Beneficiários da Segunda Classe	53
3.4.3 Beneficiários da Terceira Classe	54
3.5 Dependência Econômica Presumida.....	55
3.6 Data de Início do Benefício da Pensão por Morte	58
3.7 Renda Mensal Inicial	59
3.8 Outorga do Benefício para Dependentes da Mesma Classe	61

3.9 Extinção do Benefício da Pensão por Morte.....	63
4 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/2015 AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE	66
4.1 Exposição de Motivos da Lei nº 13.135/2015	66
4.2 Previsão Legislativa Atual	68
4.3 Perda do Direito na Simulação ou Fraude de Casamento ou União Estável	72
4.4 Perda do Direito ao Benefício da Pensão por Morte pelo Condenado por Crime Doloso Com Trânsito em Julgado pela Morte do Segurado	78
4.5 Cessaç�o do Pagamento do Benef�cio da Pens�o por Morte	79
5 CONCLUS�O	84
REFER�NCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

É inegável e pacífica a assertiva de que a Previdência Social, nos últimos tempos está gastando muito com seus segurados, pois a cada dia a expectativa de vida vem aumentando no Brasil, conseqüentemente gerando mais gastos para os cofres da entidade. Cabe destacar que, com a crise econômico-financeira que assola o país e com o aumento de gastos com o passar dos anos nas contas da Previdência, o Governo vem adotando medidas para tentar diminuir tal déficit.

Foram implantadas mudanças em diversos benefícios da Previdência para dificultar a sua concessão, por exemplo, a lei do fator previdenciário (9876/99) que interferiu significativamente no valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Outra alteração recente envolveu o benefício da pensão por morte. Um fator importante que levou o governo a editar tais medidas foi o fato de que o benefício da pensão por morte apresentava poucos requisitos para a sua concessão e manutenção, era vitalício aos dependentes e também não havia tempo mínimo de união estável e de casamento em relação aos cônjuges e companheiros(as).

Por isso, diante das significativas mudanças introduzidas pela Lei 13.135/2015 no benefício da pensão por morte, justifica-se relevante analisar as alterações nesse benefício, eis que é de grande importância para a população brasileira, tendo como objetivo para amparar os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, visando um futuro mais tranquilo após anos de trabalho eis que, no momento de angústia e dor precisam de suporte financeiro para conseguir encaminhar a vida sem o mantenedor da família.

Nesse sentido, o presente trabalho propõe, como objetivo geral analisar as mudanças na pensão por morte a partir da Lei nº 13.135/2015. O estudo trata como problema: Quais os motivos e as principais mudanças trazidas pela Lei 13.135/2015 na pensão por morte? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que, com a perspectiva de vida cada vez maior, o legislador entendeu de tornar mais rigoroso o acesso da população aos benefícios da previdência. Assim, veio a Lei 13.135/2015 alterando requisitos já existentes e introduzindo novos requisitos na concessão da pensão por morte, restringindo, obviamente o acesso dos segurados aos benefícios da Previdência Social. Entende-se que a alteração com maior discussão e repercussão introduzida pela Lei nº 13.135/2015 na pensão por morte diz respeito ao prazo de duração do benefício que passará a variar conforme a idade do dependente, já que antes da alteração legislativa a duração era vitalícia. Com essas mudanças, o legislador acredita que pode haver uma redução de gastos nos cofres da Previdência, conseguindo, assim, manter o caixa em dia, sem prejuízo futuro para os contribuintes.

A pesquisa quanto ao modo de abordagem será qualitativa, que segundo Mezzaroba e Monteiro (2014), é aquela que não mede dados numéricos, mas sim, procura reconhecer sua natureza, sendo que a compreensão das informações é realizada de forma mais global e inter-relacionada, possuindo fatores distintos, favorecendo contextos. Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo o qual, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2014), parte de uma fundamentação mais ampla e genérica para poder chegar a conclusões particulares, da qual a operacionalização se dará por meio de instrumentais técnicos, baseados no uso de doutrinas e legislação.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento do trabalho será abordada a composição da seguridade social e o sistema previdenciário brasileiro. De início, serão estudados os aspectos gerais sobre a Seguridade Social, bem como a evolução histórica e conceitos da Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

O segundo capítulo concentrará o estudo sobre o benefício previdenciário da pensão por morte, sendo conceituado por sua previsão legislativa original, bem como constitucional, trazendo também as regras para a sua concessão, identificando seus beneficiários, o valor inicial do benefício, bem como sua extinção.

Sucessivamente, no terceiro capítulo, serão examinadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.135/2015 ao benefício da pensão por morte, identificando cada uma das principais alterações, conseqüentemente trazendo a previsão legislativa atual, e os motivos dos quais levaram a tais mudanças no benefício.

2 A COMPOSIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

No desenvolvimento histórico da proteção social, nota-se que pouco evoluíram as técnicas protetivas empregadas pelo homem. Desde eras mais antigas, seja por puro instinto ou por sua inteligência o mesmo, buscou garantir sua sobrevivência e de sua prole (BRAGANÇA, 2012). “A seguridade social pode ser compreendida como a técnica de proteção pela qual o Estado garante à sua população o bem-estar social” (BRAGANÇA, 2012, p. 3).

Nesse sentido, com seu papel de Estado garantidor do bem-estar social, a Constituição Federal de 1988 traz um capítulo que trata da Seguridade Social (arts. 194 a 204), sendo subdividida em Saúde, Assistência Social e Previdência Social, bem como a Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social

2.1 Conceito e Composição da Seguridade Social

Para dar início ao estudo da Seguridade Social é importante saber um pouco sobre a denominação Seguridade Social. Assim: “Seguridade” provém do latim *securitate(m)*, decorrente de *securitas*. Não se trata, portanto, de castelhanismo, mas palavra que caiu em desuso e foi agora empregada na Constituição” (MARTINS, 2016, p. 57).

Dessa forma, “a expressão ‘seguridade social’ mostra uma concepção de provisão para o futuro, enquanto a expressão ‘segurança social’ dá a ideia de presente” (MARTINS, 2016, p. 57).

Para Martins (2016) o Direito da Seguridade Social é um conjunto de regras, princípios e instituições reservado a criar um sistema de proteção social à população contra eventualidades que impossibilitem o segurado de fornecer as necessidades básicas para si e sua família, o qual é constituído por ações dos Poderes Públicos e da sociedade, sempre garantido o direito à Saúde, Previdência e à Assistência Social.

Ainda sobre esse tema, Oliveira (2005) destaca que a contribuição da União se constitui de recursos adicionais do orçamento fiscal, tendo de ser fixados na lei orçamentária anual, sendo também de responsabilidade da União a cobertura de possíveis insuficiências financeiras da Seguridade, quando essas decorrem do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Como se percebe, a definição do direito da Seguridade Social está muito bem redigido no trecho a seguir:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2012, p. 21).

Para Martins (2016), no direito da Seguridade Social não há apenas um conjunto de princípios e normas, mas também de entidades e instituições que criam e aplicam esse ramo do Direito, sendo que está centralizado nas mãos do Estado todo o sistema de Seguridade Social, bem assim organizado o custeio do sistema, concedendo os benefícios e fornecendo os serviços.

Nesse sentido, o direito da Seguridade é reservado a assegurar uma condição social mínima e necessária para uma vida digna, obedecendo ao fundamento do artigo 1º, III, da CF/1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, conforme inicialmente exposto, a Seguridade Social abarca três grandes componentes: Saúde, Previdência e Assistência Social, as quais serão abordadas a seguir.

2.1.1 Saúde

A Saúde segundo a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Segundo Viana (2012), a Constituição Federal de 1988 universalizou o acesso à Saúde, independentemente de contribuições à Seguridade Social, sendo esse um grande avanço.

Nesse sentido também se verifica no texto da Lei 8.212/91 em seu artigo 2º que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1991).

“A Saúde, no aspecto jurídico institucional, é subsistema de proteção social que integra a Seguridade Social, conforme art. 194 da Constituição da República” (GARCIA, 2015, texto digital).

Já no aspecto jurídico, o mesmo autor Garcia (2015) sustenta que, a Saúde é um direito social de natureza humana e fundamental, de acordo com o artigo 6º da Constituição da República e, ainda na mesma seara, que a Saúde é um direito fundamental do ser humano, tendo o Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º da Lei 8.080/1990).

Importante verificar o significado da palavra saúde, que segundo Martins tem origem do latim: “A palavra saúde vem do adjetivo latino *saluus*, *a*, *um*, que tem o significado de inteiro, intacto, ou de *salus*, *utis*, com o significado de estar são, ou salvação. O verbo *salueo*, *es*, *ere*, significa estar são” (MARTINS, 2016, p.730, grifo do autor).

Vianna (2012) leciona que, as ações e os serviços de Saúde são proporcionados pelo Poder Público na forma direta e indireta, ou também através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ficando a assistência à Saúde livre para a iniciativa privada, respeitados os princípios e diretrizes.

Para Tsutiya (2013), a Saúde não consiste apenas na simples distribuição de assistência médica e medicamentos, envolvendo muito mais que isso, a exemplo de programas de medicina preventiva, o controle de doenças por meio de acesso aos programas de habitação e saneamento básico, o combate também a desnutrição ou subnutrição, por meio do acesso a adequados níveis de renda.

O doutrinador Vianna (2012) refere a lei 8.080/90 que dispõe sobre:

As condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como deu um importante passo para dar maior eficiência às ações de saúde, com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (VIANNA, 2012, p. 21).

A Lei nº 8.689/93 extinguiu o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) que foi sucedido pelo SUS (Sistema Único de Saúde) sendo que, desde a Constituição de 1988 nos termos do artigo 198, as ações e serviços públicos de saúde formam uma rede regionalizada e com hierarquias constituindo um sistema único, sendo organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade (VIANNA, 2012).

O doutrinador Martins (2016) cita fatores determinantes e condicionantes o qual compõem a Saúde:

Tem a saúde, segundo o art. 3º da Lei n. 8.080/90, como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país, dizem respeito, também, à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (MARTINS, 2016, p. 731).

Conforme Vianna (2012) a Saúde faz parte da Seguridade Social e, por isso, o financiamento desta contribui para o financiamento da Saúde, porém não de forma exclusiva, pois, as ações e os serviços públicos de saúde são feitos pelo SUS, constituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É válido lembrar que a competência para a prestação dessas ações é comum entre os entes da federação, de modo que todos são responsáveis pelo seu atendimento, de forma solidária.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (Repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 855178, STF do SE, Relator Luiz Fux. Julgado em 05/03/2015, publicado em 16/03/2015).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

No que tange ao financiamento, a União é contribuinte por meio de uma parcela do orçamento fiscal, e os outros entes contribuem por meio de seus respectivos orçamentos, lembrando que outras fontes também podem integrar o financiamento da Saúde.

Ainda, o mesmo doutrinador lembra que a Saúde tem níveis mínimos de investimentos fixados no texto Constitucional. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais que são calculados da seguinte forma:

- I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal;
- II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, a, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º (VIANNA, 2012, p. 22).

Em cada esfera do governo a direção do SUS será exercida por seus órgãos competentes, ou seja, no âmbito da União pelo Ministério da Saúde, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou equivalente, e nos casos dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou equivalente (MARTINS, 2016).

Ainda o mesmo doutrinador dispõe que os objetivos do SUS estão elencados no artigo 5º da Lei 8.080/90, bem como no artigo 6º da mesma lei estão dispostos os campos de atuação do Sistema.

Existem também na Saúde os princípios, pelos quais ela é informada:

- A Saúde é informada pelos seguintes princípios:
- a) acesso universal e igualitário. Todos têm direito à saúde, de igual modo, tanto os nacionais quanto os estrangeiros residentes no país;
 - b) provimento das ações e dos serviços por meio de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, como, por exemplo, de vacinação;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços de saúde;
 - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais (art. 198 da Constituição e parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.212/91) (MARTINS, 2016, p. 731).

Dessa forma “é assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde” (MARTINS, 2016, p. 742).

Ademais, nesse item não se tem a pretensão de esgotar o estudo sobre a Saúde, eis que o foco do presente trabalho é outro. Com isso, passa-se ao estudo da Assistência Social, outro componente da Seguridade Social.

2.1.2 Assistência Social

Para iniciar o estudo da Assistência Social, é necessário abordar de onde surgiu a sua denominação. Neste sentido: “Assistência vem do latim *adsistentia*. É o ato ou efeito de assistir, de proteger, de amparar, de auxiliar em estado de necessidade” (MARTINS, 2016, p. 698).

Também é necessário compreender como se constituiu a Assistência Social:

A Assistência Social constitui-se num dos primeiros sistemas de proteção social, desde o Código de Hamurábi (Babilônia), do Código de Manu (Índia) e da Lei das XII Tábuas, passando pela Era Contemporânea por meio das famosas Poor Laws, de inspiração inglesa. No Brasil, tal sistema foi implantado na forma de assistência médica, tendo sido pioneira a Santa Casa de Misericórdia de Santos. Como o próprio nome sugere, tratava-se de caridade, para os que nada tinham e viviam em estado de miserabilidade (TSUTIYA, 2013, p. 503).

Dessa forma, o mesmo doutrinador estabelece que a Assistência Social fora implantada como forma de equilibrar o mercado, diminuir as dificuldades do proletariado que foi explorado pela nobreza e depois, também, pela burguesia. Apenas em 1988 com a nova Constituição Federal, a Assistência Social foi implantada no Brasil.

Conforme o artigo 203 da Constituição Federal, a Assistência Social será concedida a quem dela necessitar, independentemente de o beneficiário ter contribuído à Seguridade Social, a qual tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, além de ter como objetivo, amparar às crianças e os adolescentes carentes, a oportunidade de integrar ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, também, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não ter meios de se prover ou de ter provida sua manutenção por sua família, conforme a lei dispuser (VIANNA, 2012). Neste sentido o artigo da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Cabe lembrar que a iniciativa privada também é chamada para atuar na Assistência Social, sendo que no artigo 204 da Constituição Federal, as ações governamentais na área da Assistência Social deverão ser realizadas com recursos da Seguridade Social, conforme previsão do artigo 195, além de outras fontes, sendo organizadas na descentralização político-administrativa, sendo que cabe a coordenação e as normas gerais à esfera federal, e a coordenação e a execução dos outros programas às esferas estadual e municipal, assim como a entidades beneficentes e de Assistência Social (VIANNA, 2012).

Neste sentido o artigo 204 da Constituição Federal:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados (BRASIL, 1988).

“O inciso XXV do art. 7º da Constituição ainda traz outra regra de Assistência Social ao prever a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas” (MARTINS, 2016, p.700).

A Assistência Social é regida por princípios, quais sejam:

- a) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. Verifica-se que o que importa na assistência social é o atendimento às necessidades sociais;
- b) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- c) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à conveniência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- d) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- e) divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (art. 4º da Lei n. 8.742/93). A assistência social não tem característica universal, pois não atinge a todos (MARTINS, 2016, p.701).

É importante destacar conforme Tsutyia (2013) que as prestações assistenciais são ofertadas na forma de benefícios e serviços, sendo que os primeiros constituem-se em prestações pecuniárias, enquanto os serviços são prestações não pecuniárias, com o objetivo de alcançar aos usuários melhores condições de inserção na sociedade e no trabalho.

Importante destacar o que são os serviços: “São serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei n. 8.742/93” (MARTINS, 2016, p. 710). Conforme o mesmo doutrinador:

Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo entre outros: I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição e na Lei n. 8.060/90; II – às pessoas que vivem em situação de rua (§ 2º do art. 23 da Lei n. 8.742/93) (MARTINS, 2016, p. 710).

A maioria dos serviços de Assistência Social são prestados pela Previdência Social, sendo que se dividem em “serviço social” e “habilitação e reabilitação profissional” (MARTINS, 2016).

Assim, com o pensamento do mesmo doutrinador, o serviço social tem como objetivo prestar ao beneficiário um apoio, e fornecer orientações em relação aos problemas familiares e pessoais, dessa forma tentando melhorar a inter-relação com

a Previdência Social, por meio de recursos sociais da comunidade, celebração de convênios, acordos e credenciamentos. Tem por objetivo o serviço social de esclarecer aos seus beneficiários os seus direitos sociais e como exercê-los, facilitando dessa forma o acesso aos benefícios e aos serviços do sistema.

Ainda com o estudo do mesmo doutrinador acima, há de se falar em habilitação e reabilitação, sendo que a primeira nada mais é do que o processo e ajuda prestada às pessoas com limitações de nascença para que essas possam se qualificar e entrar no mercado de trabalho; já a segunda, é o processo prestado aos portadores de deficiência em virtude de acidentes, para que esses possam voltar a trabalhar, tendo como objetivo preparar o acidentado para o exercício de outra função. Para esses casos não há período de carência, sendo devidos aos segurados, inclusive os aposentados, de forma obrigatória.

Relativamente aos benefícios cabe inicialmente esclarecer que:

Com a implantação dos benefícios previstos na Lei n. 8.742/93, ficam extintos a renda mensal vitalícia (art. 139 da Lei n. 8.213/91), o auxílio natalidade (art. 140 da Lei n. 8.213/91) e o auxílio funeral (art. 141 da Lei n. 8.213/91), que eram previstos no âmbito da Previdência Social, e que foram revogados pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. A implantação efetivamente ocorreu em 1º-1-1996 (art. 39 do Decreto n. 1.744/95) (MARTINS, 2016, p. 716).

Conforme o artigo 203 da Constituição Federal, não dependem de contribuição dos necessitados os benefícios prestados pela Lei nº 8.742/93.

No artigo 203, inciso V, a Constituição Federal prevê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

A Lei 10.741/2003, conhecida como o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, prevê que aos idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal

de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (GARCIA, 2015).

Martins (2016) descreve que:

O art. 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n. 6.214/2007, regulamenta o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente (MARTINS, 2016, p. 717).

Importante lembrar que o benefício assistencial é provisório, pois ele somente será devido enquanto o segurado não tiver renda, enquanto persistir sua necessidade, não sendo o benefício da prestação continuada uma complementação de renda, e também não poderá ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial indenizatória (MARTINS, 2016).

O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem sendo que, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, ou em caso de morte do beneficiário, bem como outras observações importantes. Veja-se a seguir o artigo 21 da Lei 8.742/93:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Conforme Martins (2016), existem, também, os programas de assistência que são ações integradas e complementares com objetivos de qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, sendo eles definidos pelos

Conselhos de Assistência Social, sempre com prioridades para a inserção profissional e social.

Por último, porém não menos importante, cabe lembrar de diversos programas assistenciais existentes, outrora estabelecidos pelo doutrinador Tsutiya (2013) como permanentes: bolsa alimentação, cartão alimentação, bolsa escola e auxílio gás. Isso porque o bolsa família introduzido pela Lei nº 10.836/04 agregou os quatro programas assistenciais referidos.

Após o estudo da Assistência Social, componente da Seguridade Social, estuda-se agora o terceiro componente dessa estrutura, a Previdência Social.

2.1.3 Previdência Social

Quando se trata de legislação nacional, a doutrina majoritária entende como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.01.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas ferroviárias, na qual consistia em contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo ferroviário, e do Estado, proporcionando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes caso ocorresse a morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.

Ressalta-se, que, mesmo antes da Lei Eloy Chaves já existia o Decreto nº 9.284, de 30.12.11, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da moeda, incluindo os funcionários públicos daquele órgão (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Segundo MARTINS (2016, p. 411), “Previdência vem do latim *pre videre*, ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever”.

A Previdência Social está pautada nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, estando organizada no artigo 201 em forma de regime geral, sendo de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Logo, por ser ela de caráter contributivo, só poderão ter direito às prestações da Previdência aquelas pessoas que contribuíram para tanto. As pessoas que exercem atividade remunerada devem obrigatoriamente contribuir para o sistema, devendo ser observado o enquadramento da lei (HORVATH JÚNIOR, 2011).

Conforme Vianna (2012) a organização sob a forma de regime geral, consiste que o mesmo deverá cobrir todos os trabalhadores, tendo como exceção à regra os servidores públicos, pois esses são filiados aos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), conforme artigo 40 da Constituição Federal. Assim, o Regime Geral abarca todos os trabalhadores que estão vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

No artigo 1º da Lei 8.213/1991 verifica-se o conceito de Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Já no artigo 201 da Constituição Federal estão arrolados os riscos cobertos pela Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...].

Cabe destacar que existem dois tipos de previdência no Brasil, a pública já descrita acima, e a privada, sendo esta complementar e facultativa, na qual sua natureza é contratual, diferentemente da pública, que é de regime obrigatório. Esse modelo de previdência privada encontra respaldo no artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

“A Previdência Social é um dos segmentos, das partes do Direito da Seguridade Social. Este é o gênero, que abrange a Previdência Social como espécie. A Previdência Social não é, portanto, autônoma em relação ao Direito da Seguridade Social” (MARTINS, 2016, p. 413).

A Previdência é um direito social de uso de todos que contribuem para o sistema, sendo que quando ocorrer um “sinistro” afastando dessa forma o trabalhador de seu serviço, caberá então à Previdência o cuidado ao segurado ou de sua família (TAVARES, 2005).

O Doutrinador Martins expõe os meios indispensáveis para a manutenção do segurado, preservando assim o princípio da dignidade da pessoa humana:

Meios indispensáveis de manutenção do segurado dizem respeito a sua sobrevivência, a condições mínimas de vida. Pode-se verificar esses meios no inciso IV do art. 7º da Constituição quando menciona os componentes do salário-mínimo. Assim, seriam meios indispensáveis moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte. O benefício deve garantir também pelo menos um salário-mínimo ao segurado (§ 2º do art. 201 da Constituição). É uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2016, p.413).

A Previdência Social é uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, para quando esse seja atingido por um incidente social, tendo assim um sistema baseado na solidariedade humana, na qual a população ativa deve sustentar a inativa, os aposentados. Esses incidentes sociais seriam, o desemprego, a doença, a velhice, a invalidez, a maternidade e a morte (MARTINS, 2016).

Conforme Vianna (2012), ante o ponto de vista do financiamento, os regimes da Previdência Social podem ser contributivos ou não contributivos, sendo que nos regimes não contributivos inexistem contribuições específicas destinadas ao financiamento da Previdência ou da Seguridade Social, sendo essas ações custeadas pelos tributos em geral. Esses regimes não contributivos são exceção, uma vez que o custo é elevado, dependendo assim de uma economia forte. Nesses

regimes o princípio da universalidade tem plena eficácia, já que a cobertura não depende de contribuição.

Por outro lado, nos regimes contributivos, a Previdência ou a Seguridade Social são custeadas por meio de contribuições específicas tendo uma destinação própria. Lembrando que no Brasil, a Seguridade Social é financiada através de contribuições sociais de Seguridade Social, sendo que são definidas por sua finalidade, ou seja, o financiamento da Seguridade Social. Sendo o regime previdenciário contributivo, somente poderão ter cobertura previdenciária quem contribui para tanto, ao contrário da Saúde e da Assistência Social, cujas prestações não dependem de contribuição.

“A Previdência Social não é autônoma. Segundo o art. 194 da Constituição, é parte do gênero Seguridade Social. Seus princípios são praticamente os mesmos da Seguridade Social” (MARTINS, 2016, p. 416).

Após o estudo dos três componentes da Seguridade Social, necessário se faz abordar o sistema Previdenciário Brasileiro, onde é preciso abarcar todos os seus regimes, bem como fazer uma breve análise da crise do sistema previdenciário atual.

2.2 O Sistema Previdenciário Brasileiro

Inicialmente conforme expõe o doutrinador Tsutiya (2013), a Previdência Social está dividida em setor público e setor privado, sendo que conforme a Constituição se o cidadão não for servidor público estatutário, com regime próprio, pertencerá obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, que trata do setor privado, sendo administrado pelo Poder Público, por meio do Instituto Nacional de do Seguro Social (INSS), órgão do Ministério de Estado da Previdência, tendo respaldo no artigo 12 da Lei nº 8.213/91. Já “O Regime Previdenciário Complementar Privado está previsto no art. 202 da CF/88. Foi regulamentado pela Lei Complementar n. 109, de 29-5-2001” (TSUTIYA, 2013, p. 263).

Segundo Bragança (2012), compreende-se por Previdência Social um conjunto de princípios, regras e instituições que regulam os direitos e os deveres dos participantes de certo plano de Previdência.

Consoante já frisado, a Previdência encontra-se dividida ente regimes público e privado, sendo que os regimes públicos se subdividem em Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os regimes de Previdência Privada, denominados de Regimes Complementares de Previdência, se dividem em abertos e fechados.

Conforme Bragança (2012), o RGPS abrange o trabalhador da iniciativa privada e sua família, já o RPPS, abrange os servidores públicos ativos e inativos, seus dependentes, os membros de poder e os militares dos Estados e das Forças Armadas. O RGPS encontra respaldo no artigo 201 da Constituição Federal, enquanto que o RPPS dos servidores públicos civis, no artigo 40, e o dos militares dos Estados e das Forças Armadas, respectivamente nos artigos 42 e 142.

“São, portanto, dois regimes previdenciários distintos: o Regime Geral de Previdência Social previsto no capítulo da Seguridade Social, no art. 201 da CF/88; e o Regime de Previdência do setor público, que, por sua vez, é subdividido em servidor civil e militar” (TSUTIYA, 2013, p. 262).

Com isso, no item a seguir estuda-se o Sistema Público, bem como seus regimes previdenciários.

2.2.1 O Sistema Público

Após análise entre das três componentes da Seguridade Social, bem como do Sistema Previdenciário Brasileiro, é pertinente abordar o Sistema Público, o qual é integrado por dois Regimes, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência, os quais serão tratados detalhadamente a seguir.

2.2.1.1 O Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social é o principal regime previdenciário na ordem interna, sendo que esse regime abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os que têm relação de emprego regida pela Consolidação das Leis dos Trabalhos (CLT), os empregados urbanos, mesmo prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários, pela Lei nº 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei nº 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Conforme Tsutiya (2013), a Previdência Social está organizada no artigo 201 da Constituição Federal, a qual será constituída em regime geral, de filiação obrigatória e de caráter contributivo, observando os critérios que obedecem ao equilíbrio financeiro a atuarial. Apenas quem contribui para o sistema terá direito aos benefícios previstos, sendo obrigatória a filiação para todos que exercem atividade econômica.

Porém, devido ao princípio da universalidade de atendimento e cobertura, sendo que todos têm direito de participar do sistema, foi criada uma categoria de segurados. O segurado facultativo, sendo sua participação opcional, onde a adesão ao sistema só se dará se ele se inscrever e realizar contribuições. De acordo com o § 5º do artigo 201 da Constituição Federal: “É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”. Dessa forma só é permitida a filiação do segurado facultativo caso esse não seja participante de outro regime próprio.

Segundo Balera e Mussi (2015), nesse regime que está regido pela Lei nº 8.212/1991 (Plano de custeio) e pela Lei nº 8.213/1991 (Plano de benefícios), encontram-se todos os trabalhadores (segurados obrigatórios), contanto que não

sejam filiados a outro regime próprio (servidores públicos e militares), tal como aqueles que não tenham uma atividade remunerada queiram se inscrever no sistema (segurado facultativo).

Nesse sentido, os mesmos autores ressaltam que apenas a pessoa física pode ser beneficiária da Previdência Social:

Assim, o trabalhador pode estar na situação de contribuinte ou de beneficiário da previdência. Já a pessoa jurídica só figura na relação jurídica de custeio, não podendo ser beneficiária direta da previdência social. Sua contribuição decorre do princípio da solidariedade social. Obviamente, a pessoa jurídica terá o benefício indireto de saber que seu empregado terá a proteção previdenciária caso necessite. No entanto, não há que se falar em benefício previdenciário para a pessoa jurídica. Vê-se, claramente, que na previdência social existem duas relações jurídicas distintas: uma relação jurídica de custeio e uma relação jurídica de benefícios. Uma não implica necessariamente na outra (Teoria Escisionista da Relação Jurídica) (BALERA; MUSSI, 2015, texto digital).

Os segurados do RGPS se dividem em duas categorias, a saber: obrigatórios e facultativos, como já mencionado brevemente. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas, que exercem atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória: os empregados, os trabalhadores avulsos, os empregados domésticos, os contribuintes individuais e os segurados especiais (VIANNA, 2012).

Conforme os doutrinadores Castro e Lazzari (2014), os segurados obrigatórios devem contribuir obrigatoriamente para a Seguridade Social, dessa forma terão direito aos benefícios pecuniários previstos para essa categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e também aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) por responsabilidade da Previdência Social.

Ainda segundo os juristas citados, cabe lembrar que não importa a nacionalidade da pessoa para poder se filiar ao RGPS e para ser enquadrado como segurado obrigatório, sendo que é permitido aos estrangeiros com domicílio fixo no Brasil o ingresso no sistema, desde que tenha desenvolvido trabalho em território nacional, ou então nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior.

Ainda, lecionam que é possível obter a condição de segurado obrigatório do RGPS, mesmo que a pessoa tenha trabalhado no exterior, desde que a contratação tenha ocorrido no território nacional, ou então em virtude de tratados ou acordos internacionais firmados pelo Brasil. Isso acontece em face do princípio da universalidade do atendimento à população que necessita de Seguridade Social. Dessa forma, é fundamental o reconhecimento do indivíduo como segurado do RGPS para então poder obter os direitos que lhe são garantidos.

Esses segurados apresentam algumas características, quais sejam:

Apresentam as seguintes características gerais:

- a) são pessoas físicas cuja idade seja igual ou superior a 16 anos (idade alterada pela EC 20/1998, tendo resguardado os direitos previdenciários dos menores de 16 anos filiados ao RGPS até 16.12.1998);
- b) devem exercer atividade remunerada, ainda que eventual (exceção: o estagiário, que não é segurado obrigatório, quando exerce as atividades de acordo com a Lei 11.788/2008, embora possa o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social);
- c) tais atividades devem ser lícitas, com ou sem vínculo empregatício, sejam de natureza urbana ou rural (BALERA; MUSSI, 2015, texto digital).

Já os segurados facultativos são os maiores de 16 anos que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, não podendo estarem incluídos nas categorias de segurados obrigatórios. A idade mínima de 16 anos provém do ordenado no artigo 7º, XXXIII, da CF, na redação da EC nº 20/98, que fixa a idade mínima de 16 anos para ingressar no mercado de trabalho.

Também poderá contribuir como segurado facultativo aquele afastado de suas atividades temporariamente, desde que não esteja recebendo remuneração durante esse período e também não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou ao Regime Próprio (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Os mesmos doutrinadores também ressaltam que é vedado a filiação ao RGPS na qualidade de segurado facultativo a pessoa que é participante do regime próprio, salvo no caso de afastamento de servidor público em licença sem vencimentos, e contanto que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

Apenas se considera filiado na qualidade de segurado facultativo, a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição. Depois da inscrição o segurado só poderá recolher contribuições que estiverem em atraso quando não tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado, o que acontece seis meses após a cessação das contribuições (artigo 13, VI, do Decreto 3048).

As características desses segurados, segundo Balera e Mussi (2015), são: não pode o segurado exercer nenhuma atividade remunerada e, conseqüentemente, não possuir vínculo empregatício, nem mesmo estar obrigado a contribuir para o sistema.

É importante também lembrar que no RGPS os dependentes, para Castro e Lazzari (2014), são as pessoas que não contribuem para a Seguridade Social, mas a Lei de Benefícios os elenca como possíveis beneficiários do RGPS, dessa forma podendo receber as seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. Os critérios para fixar o quadro de dependentes são vários, e não é somente o critério de dependência econômica, são também os vínculos familiares, dos quais decorre a solidariedade civil e o direito dos necessitados à provisão da subsistência pelos mais afortunados, artigo 229, CF.

Nesse sentido os dependentes são divididos em 3 classes, conforme o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

Conforme Martins (2016), os dependentes da classe I têm preferência em relação aos demais dependentes, pois sua dependência econômica é presumida, não sendo necessário, portanto prová-la em relação ao segurado, sendo uma presunção absoluta e não relativa, ou seja, o INSS não poderá fazer prova em

sentido contrário. Ademais, a dependência econômica dos demais dependentes deverá ser comprovada, presumindo-se que a pessoa seja mantida e sustentada pelo segurado e, caso ela não conviva com o mesmo, por exemplo, não existe presunção de dependência econômica. O dependente pode ter seus próprios rendimentos, porém, seu sustento deve depender do segurado.

Vianna (2012) mostra, como já visto, que o regime previdenciário é de caráter contributivo, sendo assim a manutenção da qualidade de segurado depende do pagamento das contribuições em dia. Porém, o artigo 15 da Lei 8.213/91 tem uma exceção à regra, instaurando o chamado “período de graça”, onde o segurado mantém sua condição independentemente de fazer as contribuições para a seguridade, nas hipóteses a seguir:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No que tange à filiação e à inscrição, segundo Vianna (2015), não se pode confundi-las. Segundo o doutrinador, pelo disposto no artigo 20 do Decreto 3.048/99, “a filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações, ou seja, é a relação jurídica existente entre segurados e a previdência social” (VIANNA, 2012, p. 445).

Segundo o mesmo doutrinador, para os segurados obrigatórios, a filiação acontece automaticamente do exercício da atividade remunerada, não necessitando nenhum ato junto à Previdência Social, vigorando assim o princípio da automaticidade. Já para o segurado facultativo, a filiação decorre da inscrição formalizada como pagamento da primeira contribuição. A inscrição é o ato material

de registro junto aos cadastros da Previdência Social, podendo ser em conjunto à filiação ou depois, mas, obviamente, nunca antes.

Veja-se o artigo 18 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural;

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição post mortem do segurado especial.

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício.

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

O incidente que cause a exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com as devidas provas (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Após estudo do RGPS, passa-se a estudar o RPPS, o segundo regime do Sistema Público da Previdência.

2.2.1.2 Os Regimes Próprios de Previdência Social

Todos os trabalhadores são contribuintes obrigatórios da Previdência, sendo que qualquer pessoa que trabalha em uma empresa privada, em uma entidade do terceiro setor, ou que preste na condição de profissionais liberais, estará vinculado ao RGPS.

O RGPS se aplica a todos que trabalham e, os que não desenvolvem atividade remunerada, podem facultativamente se vincular ao RGPS.

Por outro lado, os servidores públicos não são vinculados ao RGPS, sendo que os órgãos federados (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal), organizam e administram os regimes de previdência específicos para os seus servidores, conforme estabelece a Constituição Federal.

Dessa forma, os servidores são vinculados ao regime que seu próprio ente cria, chamados de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Fazem parte destes Regimes Próprios de Previdência Social, os servidores titulares de cargos efetivos, da Administração Direta, e de autarquias e fundações, conforme preceitua o artigo 40, caput, da CF¹ (BIANCO et al., 2009).

Para os mesmos doutrinadores, os Estados e o Distrito Federal possuem liberdade para criar as respectivas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, sendo que os integrantes dessas carreiras são os militares estaduais e distritais. Os militares têm diferenças de categoria reconhecidas em relação aos

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

servidores civis, sendo que receberam tratamento diferente na CF de 1988, não sendo aplicados aos militares as mesmas regras dos servidores civis.

Portanto, é possível que exista um regime de previdência específico para os militares estaduais e distritais, devendo a legislação do respectivo Estado ou do Distrito Federal assim prever.

Caso o ente federado para qual o servidor trabalhe não tenha criado um RPPS, o servidor público de cargo efetivo estará vinculado ao RGPS. Também, importante lembrar, que caso tenha o ente federado criado seu RPPS, serão do mesmo jeito segurados obrigatórios do RGPS os empregados públicos contratados pela CLT, os servidores temporários e os que ocupam somente cargo em comissão.

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Neste sentido:

As Leis n. 9.717/98 e 9.783/99 estabeleceram critérios para a participação dos servidores públicos no custeio de seus regimes próprios de previdência, fixando-se a contribuição destes com a aplicação da alíquota de 11% sobre o valor da remuneração do servidor, assim considerada, para fins previdenciários, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos os pagamentos a título de diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal; ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; e o salário-família (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 1017).

A contribuição do ente federativo conforme os doutrinadores Castro e Lazzari (2014) não poderá ser inferior ao valor que o servidor ativo contribui, nem superior ao dobro desta contribuição.

Portanto, os regimes próprios de previdência têm o objetivo de dar cobertura previdenciária aos servidores públicos sendo que está fundado no princípio da solidariedade entre os integrantes do mesmo grupo (HORVATH JÚNIOR, 2011).

Após o estudo dos regimes da Previdência que fazem parte do Sistema Público, passa-se a analisar agora, o Sistema Privado.

2.2.2 O Sistema Privado

A expressão “previdência privada” que é usada no Brasil, é exclusivamente brasileira, e tem como objetivo identificar a instituição que, em relação ao direito previdenciário geral, ocupa ou pode ocupar o que a previdência social deixou de assegurar, em termos de satisfação das necessidades previdenciárias (PÓVOAS, 2007).

Weintraub (2003) traz como primeira característica da Previdência Privada a ser lembrada, a complementaridade em relação à previdência pública, sendo complementar como determina o artigo 202 da CF, e sendo facultativa, dependendo assim de manifestação de vontade das pessoas, assegurando ao trabalhador um ingresso voluntário como segurado privado.

Segundo Ramos (2005) a Previdência Privada surgiu no Brasil, já com características de facultatividade e mutualismo, em 1835, por meio do Mongeral (Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado), sendo uma entidade aberta de previdência sem fins lucrativos. Já a primeira entidade fechada de Previdência Privada a surgir no Brasil foi a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, que tinha como objetivo garantir o pagamento de pensões aos dependentes de seus associados.

A mesma doutrinadora expõe que a Previdência Privada tem a finalidade de garantir mais proteção à sociedade, sendo que visa ao seu desenvolvimento econômico e social por meio da junção de seus recursos, sempre buscando o desenvolvimento econômico, e como consequência a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos. Também busca alcançar a sua principal função que é garantir a tranquilidade social e manter o padrão de vida de seus participantes e assistidos, objetivando ainda aumentar a poupança acumulada pelos fundos no país, sendo uma fonte importante de financiamento nacional.

Cabe destacar “que o fundamento dos planos de Previdência Privada não é o enriquecimento da pessoa por meio de aplicações” (WEINTRAUB, 2003, p. 6). Seguindo o pensamento do doutrinador, a previdência privada tem como objetivo

permitir em uma fase madura da pessoa uma continuidade no seu padrão de vida, complementando uma aposentadoria oficial.

Conforme Ramos (2005) o regime de Previdência complementar está conceituado nos artigos 1º e 2º da Lei complementar nº 109/01:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

A Lei complementar nº 109 em seu artigo 4º, classificou as entidades de Previdência complementar em fechadas e abertas. As entidades abertas de previdência privada segundo o artigo 36 da Lei complementar, são sociedades anônimas que oferecem planos de previdência, sendo relativamente mais flexíveis do que os planos de previdência privada fechada, apesar do caráter contratual de ambas. Já as entidades fechadas de previdência privada, conforme o artigo 31, § 1º da Lei complementar, devem ser as sociedades civis ou fundações sem fins lucrativos, sendo assim conhecidas como fundos de pensão, criados entre empresas de um mesmo grupo econômico, para seus funcionários (WEINTRAUB, 2003).

As entidades abertas para Ramos (2005) são chamadas abertas porque oferecem seus planos de benefícios para qualquer pessoa interessada, não sendo restrito sua atuação, como as entidades fechadas de previdência complementar, existindo também a possibilidade de instituir planos de benefícios individuais ou coletivos. O legislador determinou que as entidades abertas de previdência privada apenas poderiam instituir planos de caráter previdenciário, impedindo de operar em outros setores de proteção. As entidades fechadas de previdência complementar são criadas por empresas estatais ou privadas, assim como por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, tendo como instrumento restrito de proteção social aos seus prestadores, em troca de custeio exclusivo da patrocinadora ou do participante, ou mesmo divididos os encargos entre patrocinadora e participantes.

Por fim, importante referir que “a fiscalização nas entidades de previdência privada traduz o vínculo entre o caráter público e provado que as envolve” (RAMOS, 2005, p. 59). A mesma doutrinadora lembra que tanto as entidades abertas quanto as fechadas possuem iniciativa institucional, porém, são vinculadas a órgãos governamentais que têm o dever de fiscalizá-las.

Dessa forma, a Lei complementar nº 109/01 prevê em seu artigo 5º:

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

A responsabilidade de fiscalizar as entidades fechadas, enquanto não é determinado o órgão que fiscaliza e regula criado pela Lei Complementar nº 109/0, será vinculado ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério da Fazenda (RAMOS, 2005).

Portanto, verifica-se que a Previdência Privada é aquela facultativa, sendo complementar, e organizada de forma independente ao RGPS, não tendo como finalidade o enriquecimento, mas sim uma continuidade do padrão de vida, complementada com a aposentadoria.

Visto isso, passa-se ao breve estudo da crise do Sistema Previdenciário no Brasil.

2.3 A crise do Sistema Previdenciário no Brasil

Recentemente, a polêmica envolvendo suposta crise do sistema previdenciário brasileiro, passou a ser abordada em todos os segmentos. Neste sentido, a administração pública suscita a existência de um déficit de grandes proporções, tendo crescido de forma acelerada nos últimos anos, e podendo se tornar ainda maior no futuro se não houver uma mudança (GENTIL, 2006).

Um dos pontos responsáveis pela crise do Sistema Previdenciário no Brasil seria o envelhecimento da população, elemento que apontou nos anos 90 para a reforma da Previdência Social. Com o aumento da expectativa de sobrevida da

população brasileira, o governo estima um déficit previdenciário cada vez maior (VOGT; EVANGELISTA; PALLONE, 2002, texto digital).

Sob a alegação dessa crise e déficit previdenciário insustentável no orçamento da Previdência Social, correndo o risco de quebrar o sistema, o Congresso Nacional no ano de 1998 se submeteu à pressão do governo, de grupos econômicos e à exigência do FMI e aprovou a EC 20, que modificou o sistema de previdência, e estabeleceu regras de transição (BOMFIM, 2003). Neste sentido:

Sempre que a economia e as finanças do País entram em crise, em vez de se debitar essa situação à incompetência, aos erros, à má administração, aos desmandos dos governantes, aos pesados encargos do endividamento externo e interno, procura-se imputar ao sistema previdenciário parte da responsabilidade por tal descalabro. Aumentam-se as alíquotas dos descontos, reduz-se a abrangência, retiram-se vantagens e valores dos benefícios, e, decorridos anos, o quadro econômico, financeiro e social do País volta a se agravar. Este é o ciclo que se repete, até que somente venha a restar a previdência privada (e este parece ser o objetivo oficial), só acessível a estratos sociais privilegiados. É a farsa do agora modernamente chamado custo Brasil (BOMFIM, 2003, texto digital).

Segundo Velloso (2010, texto digital):

O governo federal difunde essa falácia de crise e déficit há anos, para sustentar o seu discurso ad terrorem de que a previdência social é deficitária e economicamente insustentável, com o único propósito de lograr o apoio político necessário para mutilar os direitos dos aposentados e pensionistas.

Na mesma linha leciona Garcia (2002, texto digital):

Ainda recentemente, o jornal O Estado de S. Paulo esclarecia: da previdência advêm as aposentadorias "que devem resultar de um equilibrado cálculo atuarial que determine os valores dos benefícios em função das contribuições dadas ao sistema pelos segurados, pelos empregadores e pelo Estado. (...) Segundo o levantamento feito pelo economista Raul Velloso - registra - 'de cerca de 20 milhões de aposentados e pensionistas pelo INSS, a previdência do setor privado, apenas cerca de 6 milhões são aposentados propriamente ditos, isto é, contribuíram durante toda a sua vida ativa, para a Previdência e hoje recebem benefícios'

A mesma autora expõe que, de um lado, falta a contribuição do governo, que está prevista nos planos atuariais e de custeio e, de outro lado, as contribuições dos trabalhadores, principalmente dos servidores públicos que são utilizadas para outras finalidades, que não à Previdência Social, e também aos contribuintes e trabalhadores do sistema previdenciário.

Para Velloso (2010, texto digital) o déficit da Previdência é uma mentira, e segundo ele, não se poderia falar em déficit da Previdência, mas sim da Seguridade Social, pois o artigo 165, § 5º, III, que trata do orçamento da Seguridade Social, engloba a Previdência Social, a Assistência e a Saúde. Esses três segmentos são financiados por recursos comuns, sendo que destes saem as receitas provenientes das contribuições da Seguridade Social, que são cobradas não apenas para custear aposentadorias e pensões, mas também os programas de Assistência Social e Saúde.

Considerada como um todo, a seguridade social é significativamente superavitária. Tanto que já em 2000 se criou um instrumento financeiro, denominado DRU (Desvinculação das Receitas da União), para permitir a transferência de até 20% dos recursos da seguridade social para o orçamento fiscal, de modo que eles sejam utilizados para pagar os juros da dívida pública. Apenas em 2009, os recursos desviados da seguridade social mediante tal artifício totalizaram o valor de R\$ 39,85 bilhões. Mesmo com o desvio de 20% dos seus recursos, o orçamento da seguridade social permanece superavitário (R\$ 64,4 bilhões, entre 2006 e 2009), se corretamente calculado (VELLOSO, 2010, texto digital).

Dessa forma, a professora Gentil (2006) entende que o sistema de Seguridade Social é autossustentável, podendo gerar um grande excedente de recursos, sendo que uma parcela grande de suas receitas é desviada para aplicações em outras áreas pertencentes ao orçamento fiscal deixando assim que as metas de superávit primário sejam cumpridas e até ultrapassadas.

Ao contrário do que é usualmente difundido, o sistema de previdência social não está em crise e nem necessita de reformas que visem ao ajuste fiscal, pois o sistema dispõe de recursos excedentes, mas de reformas que permitam a inclusão de um grande contingente populacional que hoje se encontra desprotegido. A capacidade de sustentação futura do sistema dependerá, no entanto, de mudanças na política econômica que impliquem na promoção do crescimento associado a políticas de distribuição de renda (GENTIL, 2006, texto digital).

Uma das causas desse colapso financeiro, está no desvio de um alto valor em dinheiro para o financiamento de atividades estranhas à sua finalidade, algumas delas como a construção de Brasília, da Transamazônica, de Itaipu, da Ponte Rio-Niterói (BOMFIM, 2003).

Assim, verifica-se que não há uma crise na Previdência Social, mas sim uma má gestão dos investimentos destinados para isso.

3 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE

3.1 História e conceito do benefício

Para entender um pouco sobre a história da pensão por morte, que é um dos benefícios mais antigos do ordenamento jurídico, é necessário lembrar da Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682/23) que foi o marco inicial para a Previdência Social no Brasil, trazendo no seu artigo 9º, §4º, que os empregados ferroviários que contribuíssem para os fundos da caixa gerariam direito à pensão para seus herdeiros em caso de morte após 10 anos de serviço ou que viessem a falecer em decorrência de acidente de trabalho, sendo escolhido o beneficiário pela ordem de sucessão (AVIAN, 2014, texto digital).

Para Martins (2016), na Lei Eloy Chaves, a pensão por morte se constituía em 50% da aposentadoria para os segurados com mais de 30 anos de serviço ou, no caso de acidente, e 25% da aposentadoria para os segurados que tinham entre 10 e 30 anos de serviço. No IAPI (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários), em 1936, a pensão por morte era de 50% da aposentadoria. Já no IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes), a pensão por morte era de 30% da aposentadoria mais 10% por dependente, podendo ser no máximo de 100%. Na lei 3.807/60, os seus artigos 36 a 42 tratavam da pensão, e no artigo 36 trazia que a pensão era garantida aos dependentes do segurado, que estivesse aposentado ou não, que viesse a falecer após haver realizado 12 contribuições mensais.

Previo o parágrafo único do art. 37 da Lei n. 3.807/60 que “a importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado”. Esse dispositivo foi revogado pela Lei n. 5.890/73 (MARTINS, 2016, p. 523).

Verifica-se que o benefício da pensão por morte é um benefício Previdenciário muito antigo, sempre com o objetivo de proteger financeiramente os dependentes do segurado falecido. Após breve relato da história do benefício, importante se faz agora o estudo sobre o seu conceito.

Há de se destacar que a pensão por morte é um benefício da Previdência Social que será devida aos dependentes do segurado, seja homem ou mulher, que vier a falecer, estando aposentado ou não, conforme prevê o artigo 201, V, da Constituição Federal, sendo regulamentado pelo artigo 74 da Lei 8.213/91. O benefício é de pagamento continuado e visa substituir a remuneração do segurado falecido (CASTRO; LAZZARI, 2014).

No mesmo sentido:

A morte do segurado faz cessar a fonte de rendimentos daqueles que dele dependiam economicamente. O segurado, com o seu trabalho, sustenta a si e os seus dependentes econômicos. Com a sua morte, esses dependentes perdem a sua fonte de subsistência. Para fazer face a essa contingência social, é deferida a proteção previdenciária na modalidade de pensão por morte (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 303).

Nesse sentido, para a doutrinadora Duarte (2008) a pensão por morte é atualmente um benefício mensalmente pago aos dependentes do segurado falecido, tendo como objetivo suprir a renda do falecido para as pessoas do grupo familiar, sendo uma prestação continuada e substitutiva, podendo complementar a falta daquele que provia as necessidades econômicas dos dependentes.

Um conceito importante de pensão por morte é trazido por Martinez no qual ele sustenta que “a pensão por morte é a principal prestação da previdência social dos dependentes. Apresenta a extraordinária particularidade de se referir a pessoas que necessariamente não são contribuintes” (MARTINEZ, 2015, p. 27). Para o

mesmo doutrinador a pensão por morte é uma prestação de pagamento continuado que visa cobrir um risco previdenciário imprevisível, nesse caso a morte, que tende a substituir o salário do segurado, sendo acumulável em certas circunstâncias, e devida aos dependentes de quem detinha a qualidade de segurado ativo ou inativo e que faleceu, ausentou-se, evadiu-se ou que esteja foragido.

Para o doutrinador Martins “O vocábulo “pensão” é muito amplo, ou seja, é o gênero do qual são espécies a pensão alimentícia do Direito Civil e a pensão por morte do Direito Previdenciário” (MARTINS, 2016, p. 525). Ainda segundo o mesmo doutrinador “O Decreto n. 89.312/84 (CLPS) fazia referência apenas à pensão (art. 47). Hoje, a Lei n. 8.213/91 (arts. 74 a 79) usa a expressão “pensão por morte”, mais adequada, que vem bem a indicar o benefício previdenciário” (MARTINS, 2016, p. 525).

Salienta-se que o doutrinador Horvath Junior (2011) faz referência ao fato gerador da pretensão que é a morte caracterizando, assim, um risco social.

No que tange ao fato gerador, é importante esclarecer que existem a morte real e a morte presumida, as quais pode gerar à concessão do benefício, assim como se verifica do doutrinador:

A morte pode ser real ou presumida. A morte real é a natural, atestada pela certidão de óbito. A pensão poderá ser concedida, também, em caráter provisório, por morte presumida: I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil (DIAS, MACEDO, 2012, p.303).

A morte presumida se dará após seis meses de desaparecimento do segurado, declarado por autoridade judicial competente (TSUTIYA, 2013).

Ainda, conforme o doutrinador Chamon (2005), quando se tratar de morte presumida, no caso de reaparecimento do segurado, o benefício será cancelado, porém, não será necessário devolver o valor pago aos beneficiários, salvo em caso de fraude.

Além disso segundo Vianna (2012), não é necessário que o segurado esteja desenvolvendo atividade remunerada sujeita à filiação do RGPS no momento que

vier a falecer, porém, que mantenha aquela qualidade, conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, o segurado pode estar desempregado, desde que mantida a condição de segurado.

Porém, há uma exceção à essa regra. Conforme o artigo 102 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não irá prejudicar o direito à pensão aos dependentes quando o segurado falecido tiver preenchido todos os requisitos à obtenção da aposentadoria, segundo a legislação em vigor na época em que esses requisitos foram atendidos. Dessa forma, se o segurado preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seus dependentes terão direito à pensão por morte, mesmo se o falecido tenha perdido sua qualidade de segurado.

Deste modo, verificou-se que o benefício da pensão por morte sofreu algumas modificações no decorrer dos anos, buscando sempre suprir a ausência emocional e econômica que o segurado falecido deixa sua família.

Após tratar brevemente da história e do conceito do benefício da pensão por morte, importante se faz no próximo item o estudo acerca de sua previsão Constitucional.

3.2 Previsão Constitucional

Após estudo sobre o conceito e história do benefício da pensão por morte, será feita uma análise acerca da sua previsão Constitucional, eis que expresso na atual Carta Magna.

Conforme Martinez (2015), apesar de não existirem muitas fontes formais positivadas que tratam da pensão por morte, as que existem são suficientes.

Assim, veja-se:

Embora não devesse constar uma relação dos eventos determinantes dos benefícios previdenciários na Carta Magna, ela prevê a pensão por morte em dois momentos: a) no art. 40, § 7º, I/II (servidores) e b) no art. 201, I, ao falar em “cobertura dos eventos de doença, invalidez, *morte*, e idade avançada” (MARTINEZ, 2015, p. 34, grifo do autor).

Dessa forma, pode-se verificar, no artigo 40, § 7º, I e II da Constituição Federal, a previsão do benefício nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

[...]

Cabe salientar que a previsão descrita acima se refere aos servidores públicos, que são de categoria diferente da estudada no presente trabalho, qual seja, do Regime Geral de Previdência Social, não sendo o foco desta monografia, porém, não deixa de ser importante mencioná-la, eis que é uma forma de pensão por morte prevista na Constituição.

Já no que tange aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da pensão por morte também está previsto na Constituição Federal no seu artigo 201, V, conforme se verifica:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Logo, o marido tem direito à pensão por morte da mulher e vice-versa (art. 201, V, da Constituição), sendo que antigamente apenas a mulher que tinha direito à pensão, que não era devida ao marido, caso houvesse o falecimento da esposa (MARTINS, 2016).

Além do benefício da pensão por morte estar positivado na Constituição Federal, está também previsto em Lei específica, conforme verifica-se detalhadamente no próximo item.

3.3 Previsão na Redação Original da Lei 8.213/91

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo que o benefício da pensão por morte encontra respaldo nos artigos 74 a 79 da referida lei.

Neste item se estudará a previsão da lei em sua redação original, antes de sofrer as alterações.

Para iniciar o estudo do benefício perante a Lei 8.213/91, verifica-se o artigo 74:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida-

Como já visto anteriormente, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado em decorrência do seu falecimento. O direito à pensão ocorre com o evento morte do segurado, não importando se o segurado estava na atividade ou se já estava aposentado. Nos dois casos o benefício será devido (MARTINS, 2016).

Conforme dispõe a lei, o benefício será devido aos dependentes do segurado, entre eles estão o cônjuge, o companheiro ou companheira, os filhos, os pais, e irmãos.

O referido artigo traz em seu texto sobre morte presumida, Martins (2016) entende que é aquela declarada pela autoridade judicial competente, sendo exigido seis meses de ausência e não os prazos do Código Civil, para então ser concedida pensão provisória.

Nesse artigo 74 da Lei 8.213/91 foram acrescentados dois novos parágrafos, os quais serão estudados especificadamente adiante no trabalho.

A seguir serão disciplinados o valor (art. 75), a habilitação (art. 76), o rateio (art. 77), a morte presumida (art. 78) e a exclusão da prescrição (art. 79).

O artigo 75 da lei 8.213/91 refere-se ao valor do benefício. Neste sentido:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Em relação ao valor mensal da pensão por morte “estabelecia-se uma parcela de 80% relativa à família no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10%, até o máximo de duas” (MARTINS, 2016).

Como se verifica do artigo acima transcrito, em sua redação original o benefício da pensão por morte não era concedido no seu valor integral de 100% em todos os casos, como ocorre atualmente.

Nesse sentido, Vianna lembra que “[...] o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição” (VIANNA, 2012, p. 549).

Para Martins (2016), a manutenção da pensão por morte é uma forma de distribuição de renda, que é um dos princípios da Seguridade Social, ajudando na condição econômica do cônjuge sobrevivente, garantindo que ele alimente a cadeia econômica.

Após a lei tratar sobre o valor do benefício no artigo 75, o artigo seguinte trata sobre a concessão da pensão por morte:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No mesmo sentido o doutrinador esclarece que: “Nos casos em que o ex-cônjuge não exerce o direito de prestação de alimentos e passe a ter necessidade econômica, será considerado dependente para fins de pensão por morte” (MARTINS, 2016, p. 528).

No sistema anterior à Lei n. 8.213/91, estando o ex-cônjuge divorciado e recebendo prestação de alimentos, sua cota no valor global da pensão por morte do segurado falecido corresponderia sempre à porcentagem arbitrada judicialmente sobre os ganhos do de cujus a título de pensão alimentícia (Decreto n. 83.080/79, arts. 69, § 3º, e 127, I). Justificava-se tal procedimento, pois o cônjuge tinha direito a um percentual da pensão que seria o pagamento de sua parte na pensão alimentícia. O restante pertenceria aos demais beneficiários (MARTINS, 2016, p. 528).

Na redação original da lei não se faz dessa forma, sendo que quando houver mais de um pensionista o valor será rateado entre todos, em partes iguais, conforme se verifica do artigo 77 abaixo descrito:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

E por fim, no artigo 78 da Lei 8.213/91, é tratado sobre a morte presumida:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Nesses casos há duas hipóteses, primeiro a morte presumida, que é declarada por autoridade judicial competente, exigindo-se 6 meses de ausência. Também será concedida a pensão provisória, em caso de desaparecimento do segurado em razão de acidente, desastre ou catástrofe, não sendo exigido declaração judicial de juiz competente, devendo apenas haver provas do evento e de que o segurado desapareceu por força do evento. Como já mencionado, caso o segurado reapareça, o valor da pensão cessará imediatamente, e os valores recebidos pelos dependentes não precisarão ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé (MARTINS, 2016).

Vistos os artigos da Lei 8.213/91 em sua redação original, passa-se a estudar o benefício da pensão por morte em si.

3.4 Beneficiários da pensão por morte

A remuneração do trabalhador tem o desígnio de garantir não apenas a sua subsistência, mas também a dos seus dependentes. Se o objetivo da relação jurídica previdenciária é a garantia de subsistência, a proteção previdenciária deve ser proporcionada não só ao trabalhador, mas, também, àquelas pessoas que dele dependem economicamente (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 168).

Em relação à nomenclatura, os mesmos doutrinadores esclarecem que os dependentes são chamados beneficiários indiretos do Regime Geral da Previdência Social, sendo que são chamados assim, pelo modo como adquirem o direito à proteção previdenciária. Enquanto que os segurados adquirem a condição de beneficiário por estarem exercendo atividade remunerada, os direitos dos dependentes somente são resguardados quando presente a condição de segurado de quem dependem economicamente. Essa é a razão pela qual os dependentes são segurados indiretos. Cabe lembrar que a proteção previdenciária devida ao dependente é direito próprio, jamais em nome de outra pessoa.

Martins (2016) explica que existem os dependentes preferenciais: cônjuge e filhos, companheiro ou companheira, equiparado a filho, e os não preferenciais: pais e irmãos. “O critério vertical é o observado para os dependentes de uma classe

superior para a inferior. O critério horizontal diz respeito a dependentes que estiverem na mesma classe” (MARTINS, 2016, p.429).

Nesse sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

Para melhor esclarecer, os dependentes são agrupados por classes, ou seja, cada inciso do art. 16 da Lei 8.213/1991 representa uma classe. Assim, essas classes formam o que se chama de ordem de vocação previdenciária, sendo que a existência de dependente de qualquer das classes do referido artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (DIAS, MACÊDO, 2012).

Dessa forma, “Os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições com os demais. Assim, se houver cônjuge e dois filhos menores de 21 anos não emancipados, o benefício será fracionado em três partes iguais” (BALERA; MUSSI, 2015, texto digital).

Há de se destacar que a relação jurídica previdenciária não pode ser confundida com a cível no que se refere aos direitos familiares entre ascendentes e descendentes, tendo regramento próprio por se tratar de proteção social (HORVATH JUNIOR, 2011).

Portanto, os beneficiários são os dependentes do segurado, que não contribuem para o sistema, mas após o evento morte do segurado, se tornam beneficiários desse.

Por fim, como já mencionado, os beneficiários são classificados em 3 classes diferentes, as quais serão avaliadas detalhadamente a seguir.

3.4.1 Beneficiários da Primeira Classe

Como visto anteriormente, existem 3 classes que classificam os beneficiários da pensão por morte, verifica-se neste item os beneficiários preferenciais, qual seja, os da primeira classe.

No rol de beneficiários da primeira classe estão elencados, conforme o transcrito no artigo 16 da Lei 8.213/91, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Conforme o art. 1.511, do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” Este artigo estabelece o casamento, na qual conforme o artigo 16 da Lei 8.213/91 relaciona o cônjuge como dependente da primeira classe do segurado.

Também protegido pelo Estado o casamento encontra respaldo na Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.”

Conforme a Súmula nº 336 do STJ, “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Também é importante citar os casos de concubinato, que conforme o tema 526 do STF há a Possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

Já em relação ao companheiro ou companheira, que também estão relacionados como dependentes preferenciais, há de se destacar o artigo 16, §3º da Lei 8.213/91: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal” (Lei 8.213/1991).

O art. 226, § 3º da Constituição Federal, por sua vez, trata que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Pela redação da parte final do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, poder-se-ia argumentar que a Constituição Federal somente admite união estável entre pessoas desimpedidas para casar, já que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. O novo Código Civil adotou esse entendimento, ao proibir união estável entre pessoas casadas (a não ser que esteja separado judicialmente ou de fato). A questão é saber se a regulamentação do Código Civil se estende ao Direito Previdenciário (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 173).

Os mesmos doutrinadores destacam que a Previdência Social tem a finalidade de subsistência dos seus beneficiários, conforme previsto no artigo 1º da Lei 8.213/91. Dessa forma, se o segurado sustenta sua companheira e o cônjuge com quem também vive, entende-se que, quando da falta desse segurado, seja por morte ou reclusão, deve tanto o cônjuge, quanto a companheira receberem proteção da previdência social, podendo a garantia de subsistência, finalidade da Previdência Social, não estar sendo assegurada. “A Lei 8.213/1991 colocou lado a lado, como dependentes do segurado, o cônjuge e o companheiro ou companheira, não fazendo qualquer menção de preferência de um em relação ao outro” (DIAS; MACÊDO, 2012. p. 174).

Dessa forma, não há mais como se fazer distinção entre o cônjuge e o companheiro do segurado (CORREIA; CORREIA, 2013).

Nesse sentido, segue decisão Jurisprudencial do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. RATEIO ENTRE AS DEPENDENTES. ESPOSA QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA E COMPANHEIRA. 1. Comprovada a condição de companheira, existe a presunção de que a parte autora dependia economicamente do segurado, a teor do que estabelece o art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que reconheceu a união estável como entidade familiar, estendendo aos companheiros os mesmos direitos e deveres dos cônjuges. 2. A pensão por morte deve ser rateada entre a esposa e a ex-esposa do de cujus, na proporção de 50% para cada uma. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70066812710, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Julgado em 12/11/2015, publicado em 14/12/2015).

Importante destacar que os beneficiários da primeira classe, conforme se verifica do artigo 16, § 4º, não precisam comprovar dependência econômica, pois a mesma é presumida, diferentemente das demais classes, que precisam fazer prova da necessidade do benefício (BALERA; MUSSI, 2015).

O companheiro ou companheira homossexual do segurado também fazem parte do rol de dependentes. Neste sentido:

O companheiro ou a companheira homossexual de segurado passam a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991, independentemente da data do óbito, por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0 processada na 3ª Vara Previdenciária de Porto Alegre da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 175).

A decisão citada, com efeito *erga omnes* e eficácia em território nacional, levou em conta a dependência econômica entre os companheiros do mesmo sexo, sendo que na falta de um deles se dá início a um estado de necessidade do outro, motivo por que a proteção previdenciária deve ser concedida, independente da relação sexual dos companheiros (DIAS, MACÊDO, 2012).

A partir desse momento será tratado sobre o beneficiário classificado como filho, eis que este quando menor de 21 anos e não emancipado, é classificado como beneficiário preferencial, sendo importante tratar também acerca da emancipação.

Com relação à emancipação segundo Nader (2013):

Além do implemento de idade, a incapacidade relativa cessa pela emancipação, prevista no art. 5º da Lei Civil. Ali se acham dispostos três tipos de emancipação: a) voluntária; b) judicial; c) legal. Uma vez operada na forma da lei, a emancipação se torna irrevogável, salvo se o ato for nulo (NADER, 2013, p. 176).

Um dos tipos de emancipação é por concessão dos pais ou sentença judicial, possível de ser concedida a partir dos dezesseis anos e antes de completar os dezoito. A emancipação pode ser concedida por ambos os pais, ou então apenas de um deles, na falta do outro. A outorga deverá ser concedida mediante escritura pública, sendo lavrada em cartório de notas e devidamente registrada no cartório do

primeiro ofício ou da primeira subdivisão judiciária de cada comarca, como prevê o art. 89 da Lei dos Registros Públicos (NADER, 2013).

Conforme o mesmo doutrinador, outro tipo de emancipação existente é aquela que decorre do casamento do jovem menor de 18 anos e maior de 16, que depende de autorização dos pais. Quando celebrado o casamento do menor de 18 anos, automaticamente cessa a sua incapacidade.

Segundo Nader: “Atualmente, reduzida a capacidade por implemento de idade para dezoito anos, é de difícil configuração prática a modalidade de emancipação pelo exercício de emprego público efetivo. Ocorrendo, todavia, provocará a emancipação por determinação legal” (NADER, 2013, p. 178).

Também prevê a lei a emancipação do adolescente uma vez concluído o curso de ensino superior – inciso IV, art. 5º, do Código Civil.

Nesse sentido, segundo o doutrinador Horvath Junior (2011), a pessoa emancipada perde a condição de dependente, exceto se a emancipação decorrer de conclusão de curso superior.

A idade de 21 anos dos dependentes como limite máximo para receber benefícios previdenciários, permanece mesmo com a maioridade civil ocorrendo aos 18 anos, por força do código Civil de 2002, eis que a lei previdenciária estabelece a idade de 21 anos de forma taxativa, não fazendo relação com a maioridade (HORVATH JÚNIOR, 2011).

Outra questão importante trazida por Dias e Macêdo (2012) é a perda da qualidade de dependente do filho e irmão inválidos. Neste sentido:

A orientação administrativa, veiculada no art. 22 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, é no sentido de que a invalidez tem de se verificar até o filho e irmão completarem 21 anos de idade: “O filho ou o irmão inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: I – a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; II – a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses do inciso III do art. 26 ou à data em que completou vinte e um anos; e III – a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício” (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 178).

Dessa forma, o filho e irmão válidos, ao completarem 21 anos, perdem a qualidade de dependentes, conforme previsto no art. 77, § 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, pela hipótese legal de que a partir dessa idade teriam capacidade de autossustento (DIAS; MACÊDO, 2012).

Também importante citar que “os filhos de qualquer natureza (adulterinos, adotivos etc.) não podem mais, para efeitos previdenciários, sofrer qualquer distinção, detendo direitos de dependentes na mesma qualidade dos filhos concebidos no casamento” (CORREIA; CORREIA, 2013, p. 245).

Na mesma seara “o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e comprovação de dependência econômica” (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 35).

Após o estudo dos beneficiários da primeira classe, destaca-se como ponto mais importante que estes possuem dependência econômica presumida, diferente dos beneficiários das demais classes, conforme se verifica a seguir.

3.4.2 Beneficiários da Segunda Classe

Depois dos dependentes preferenciais, o artigo 16, II, da Lei 8.213/91 relaciona o primeiro grupo dos dependentes não preferenciais, sendo que essa lista é taxativa, sendo duas pessoas, o pai e a mãe, lembrando que as preferencias do inciso I, são preferenciais ao do inciso II (MARTINEZ, 2015).

Segundo Correia e Correia (2013), para que os pais recebam as prestações devidas, não pode haver qualquer dependente da classe dos preferenciais arrolados, devendo comprovar sua dependência econômica, ainda que não exclusiva.

Martinez (2015) lembra que, quando o segurado é solteiro, normalmente mora na casa dos pais, não sendo essa uma condição imposta para a concessão do benefício.

Cabe lembrar aqui, também, dos padrastos dos enteados, que terão direito ao benefício quando ocorrer o falecimento do filho adquirido por ocasião da união com uma mulher que já tinha filhos (MARTINEZ, 2015).

Visto sobre o estudo dos beneficiários da segunda classe, passa-se agora ao estudo dos beneficiários da terceira classe.

3.4.3 Beneficiários da Terceira Classe

Por último, temos os beneficiários do inciso III, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que se refere como beneficiários dessa classe o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Inexistentes os dependentes anteriores, quem terá direito às prestações previdenciárias será o irmão do segurado, desde que, não sendo emancipado, possua menos de vinte e um anos ou, ainda com idade superior a vinte e um anos, for portador de qualquer invalidez física ou mental, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (CORREIA; CORREIA, 2013, p. 248).

Nesse sentido, as principais características do irmão mentalmente incapaz são as mesmas do filho incapaz, que estão descritas no artigo 16, I, do PBPS:

- a) Deficiência intelectual – a pessoa tem sérias dificuldades para o aprendizado;
- b) Deficiência mental – a pessoa cuja idade mental seja menor que a idade natural;
- c) Incapacidade parcial – inaptidão parcial para o trabalho;
- d) Incapacidade total – inaptidão total para o trabalho, equivalendo à invalidez;
- e) Declaração judicial – Diferentemente do filho inválido a insuficiência intelectual ou mental será declarada pelo Poder Judiciário que, para isso, ouvirá perícia médica especializada (MARTINEZ, 2015, p. 61).

Dessa forma, os irmãos desta mesma classe concorrem de forma igual em condições (MARTINEZ, 2015).

Portanto, após análise das três classes de beneficiários do RGPS, verifica-se que todos os beneficiários para receber o benefício da pensão por morte deverão comprovar que dependem economicamente do segurado falecido, exceto os dependentes da primeira classe que possuem dependência econômica presumida, o que será tratado a seguir.

3.5 Dependência Econômica Presumida

Inicialmente partindo de um pressuposto lógico, técnico e histórico da pensão por morte e de que os casais reciprocamente se mantêm, ou seja, um ajuda o outro economicamente, quando acontece o desaparecimento de um desses membros, no caso a morte, o outro então necessita dos meios de subsistência que antes detinha (MARTINEZ, 2015).

Com esse mesmo pensamento, era comum no século XIX, o homem prover financeiramente a família, e a mulher então, cuidava da casa. Nessa ocasião fora também pensado nos filhos menores de idade, mais tarde nos pais e irmãos, e até pessoas estranhas a família (MARTINEZ, 2015).

O mesmo doutrinador esclarece que hoje em dia, seja no casamento ou na união estável, a mulher que também trabalha fora, faz assim subsistir uma mútua assistência e dependência financeira.

Para a legislação vigente “considera-se dependência econômica a relação jurídica estabelecida entre duas ou mais pessoas de modo que elas mutuamente se assistam ou uma delas seja assistida pela outra, em caráter parcial ou total, respondendo pela manutenção da família” (MARTINEZ, 2015, p. 64).

Martinez (2015) destaca que a dependência econômica se apresenta de duas maneiras, sendo a primeira presumida, e a segunda que deve ser provada. Ela é presumida em relação ao núcleo familiar básico (cônjuges, companheiros e filhos) e precisa ser demonstrada pelos outros dependentes (pais e irmãos).

Assim, conforme a Lei 8.213/91 em seu artigo 16, I, as pessoas ali definidas têm dependência econômica presumida, as demais, dos incisos II e III, deve ser

comprovada (DIAS; MACÊDO, 2012). Cabe lembrar segundo Martins (2016), que a dependência presumida dos dependentes do segurado da primeira classe, por não precisar ser provada, trata de presunção absoluta e não relativa, sendo assim, o INSS não poderá fazer prova em sentido contrário.

Essa presunção legal de dependência econômica é absoluta, *juris et de jure*, não admitindo prova em contrário. O legislador, levando em conta os estreitos laços existentes entre os dependentes preferenciais e o segurado, tomou como verdadeiro um fato que é normal, comum, qual seja, a dependência econômica daquelas pessoas relacionadas no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991, em relação ao segurado, dispensando a necessidade de comprovar a referida dependência econômica e desautorizando que o ente segurador estatal faça prova em contrário no sentido de indeferir a proteção previdenciária (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 179).

Nesse sentido, segue entendimento Jurisprudencial do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Inequívoca a união estável entre a parte autora e o ex-servidor, eis que consubstanciada nos pressupostos elencados no art. 1.723, do CC e nos arts. 9º, § 1º, 11 e 14, "b", da Lei Estadual nº 7.672/82. À luz do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, descabida a comprovação de dependência econômica, além de ser presumida perante a lei previdenciária (art. 9º, § 5º, da Lei Estadual nº 7.672/82). APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071235758, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/10/2016).

A dependência dos demais dependentes, qual seja, os do inciso II e III do artigo 16 da Lei 8.213/91, os pais e os irmãos, deverá ser comprovada, existindo, assim, presunção relativa de que a pessoa seja mantida e sustentada pelo segurado. Caso a pessoa não more com o segurado, não existe presunção de dependência econômica (MARTINS, 2016). Lembrando segundo o mesmo doutrinador de que o dependente pode ter seus próprios recursos, não prejudicando assim sua qualidade de dependente, ao menos que seu sustento dependa do segurado.

No que diz respeito ao cônjuge ou unido é presumida enquanto vigente a vida em comum. Caso sobrevenha o divórcio, desquite ou uma separação é preciso ser convencida a partir de uma pensão alimentícia devida por quem de direito, que pode ser jurídica ou fática. A jurídica é comprovada com a sentença judicial e os pagamentos mensais (MARTINEZ, 2015, p. 64).

Segue lista de documentos para comprovação do vínculo de companheirismo e dependência econômica, conforme o art. 22, § 3º, do Decreto 3048/99:

Para a comprovação do vínculo de companheirismo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração especial feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

“Os documentos acima relacionados não dizem respeito à comprovação da dependência econômica do companheiro ou companheira em relação ao segurado, mas à comprovação do próprio vínculo de companheirismo” (DIAS; MACÊDO, 2012, p.181).

Diante do exposto, conclui-se que a dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a), e dos filhos é legalmente presumida, e as dos demais membros da família, ou seja, dos pais e dos irmãos precisa ser comprovada.

Visto isso, passa-se ao estudo de qual a data de início do benefício da pensão por morte.

3.6 Data de Início do Benefício da Pensão por Morte

A data que define o início da concessão do benefício da pensão por morte está relacionada com a legislação vigente no momento do óbito e também à capacidade do dependente que requerer o benefício (CASTRO; LAZZARI, 2014).

A data de início do benefício está disciplinada no artigo 74 da Lei 8.213/91, qual seja:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Conforme Castro e Lazzari (2014), há de se destacar, ainda, que o benefício da pensão por morte poderá ser requerido a partir da data da ocorrência, nos casos de catástrofe, acidente ou desastre.

Com relação aos absolutamente incapazes, estabelece a lei um prazo prescricional:

O art. 318, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, estabelece que o prazo prescricional começa a contar, para os menores absolutamente incapazes, da data em que tenham completado 16 anos de idade. Para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolizado até 30 dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito. Por essa regra, o menor, para que tenha direito de receber a pensão desde a data do óbito, deverá requerê-la até 30 dias após completar 16 anos de idade." (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 308-309).

Com a introdução dessa Instrução Normativa é devida a pensão por morte desde a data do óbito, quando for solicitada pelo dependente menor de dezesseis anos, até 30 dias após completar essa idade (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Para o doutrinador Martinez (2015), o prazo de 30 dias para ser requerido o benefício após a data do óbito é muito curto, sendo necessário aumentar esse prazo, eis que, durante esses 30 dias os familiares estariam enfrentando o luto e

tratando de outras providências e práticas legais. Dessa forma, o doutrinador diz que deveria ser de 90 dias o prazo para ser requerido o benefício.

Outra questão importante trazida pelo mesmo doutrinador é de que as modificações geradas pela Lei nº 9.528/97 no artigo 74, não são cabíveis à realidade brasileira dos dependentes, pois, muitos mediante procuração recebem aposentadoria do segurado, especialmente quando esse é idoso, sendo que não a diferenciam muito bem da pensão por morte, e depois, quando tomam conhecimento que deveria informar o óbito já se passaram alguns meses, se tornando assim devedoras desse valor indevidamente recebido. “Nestes casos, não se deveria aplicar o inciso II, retroagindo a DIB ali estabelecida para a DO, sem nada cobrar dos pensionistas” (MARTINEZ, 2015, p. 38).

Para o cômputo do prazo, na contagem dos 30 dias para requerer o benefício não é contado o dia do óbito ou da ocorrência, conforme o caso (MARTINEZ, 2015).

Com isso, verifica-se, resumidamente, que a data de início do benefício se dá com a morte do segurado, sendo devida se requerida dentro do prazo, do requerimento, ou então da decisão judicial nos casos de morte presumida.

3.7 Renda Mensal Inicial

Importante também se faz o estudo do valor mensal inicial do benefício da pensão por morte, eis que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o valor da renda mensal do benefício da pensão por morte passou a ser de 100% do salário do benefício, até mesmo para os benefícios advindos de origem acidentária, não importando o número de dependentes, sendo que a apuração se dava com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição. Já a partir de 28/06/1997, a renda mensal inicial passou a ser de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (CASTRO; LAZZARI, 2014).

A renda mensal inicial está disposta no artigo 75 da Lei 8.213/91: “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o

segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei”.

“O valor mínimo é o salário mínimo e o máximo de R\$ 4.663,75 em 2015. Mesmo para quem recolhia com base em $\frac{1}{2}$ salário mínimo ou para um segurado especial com pouca produção rural” (MARTINEZ, 2015, p 35).

Cabe aqui estabelecer o valor atual do teto, qual seja, R\$ 5.189,82, para o ano de 2016.

Para os segurados em atividade, apura-se o valor hipotético da aposentadoria por invalidez (do segurado que trabalhava ou apenas contribuía como facultativo), sendo que o percentual a ser aplicado vai depender da existência dos dependentes. Conforme a Lei nº 9.876/99, para saber o salário de benefício faz-se uma média dos 80% maiores salários de contribuição, devendo ser corrigidos monetariamente mês a mês, apurados num período básico de cálculo, devendo ser iniciado em julho de 1994 e que vai até o mês anterior à data do óbito do segurado, sendo limitado ao salário mínimo e ao teto da Previdência Social (MARTINEZ, 2015).

Conforme ensina o mesmo doutrinador, para o presidiário que vier a falecer na data do seu óbito cessará o auxílio-reclusão e iniciará a pensão por morte, podendo ser de valor superior ao limite constitucional de R\$1.089,71, de 2015 (R\$1.212,64 para o ano de 2016). Já no caso de morte presumida, o cálculo do benefício do segurado ausente ou desaparecido não sofre alterações em razão da morte presumida, sendo que quando sobrevier a ausência ou o desaparecimento, devem cessar as contribuições.

Por fim importante lembrar que cabem revisões na renda mensal inicial do benefício. Neste sentido:

Por ocasião de equívocos no cálculo da aposentadoria ou da própria pensão por morte, dentro do prazo legal de dez anos é permitido aos dependentes promoverem a revisão do cálculo. Uma situação bastante comum é a viúva ou companheira apresentar novas provas de tempo de serviço do *de cujus* e, com isso, alterar a renda mensal inicial da aposentadoria (MARTINEZ, 2015, p. 36).

Conforme Martins (2016), o coeficiente de cálculo da pensão não deveria ser de 100%, pois com a morte do segurado, há menores despesas com alimentação, transporte, saúde, etc. Porém, esse argumento é relativo, pois se a família é numerosa, a ausência de uma pessoa ainda assim requer o recebimento do benefício integral. Se o percentual for reduzido, a família tem prejuízo, pelo fato de que a receita familiar será menor. Lembrando que a manutenção do valor da pensão por morte é uma forma de distribuição de renda, que é um dos princípios da Seguridade Social, ajudando na manutenção da condição econômica do cônjuge supérstite e também permite que ele consuma e alimente a cadeia econômica.

3.8 Outorga do Benefício para Dependentes da Mesma Classe

No decorrer da presente monografia fora estudado sobre os beneficiários da pensão por morte, onde verificou-se que há classes distintas de beneficiários. Agora, se estudará como se dá a divisão do valor do benefício da pensão por morte, entre dependentes de uma mesma classe.

Conforme o artigo 16, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, verifica-se: “Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições”.

Dessa forma, a pensão por morte, se houver mais de um pensionista, será dividida entre todos, em partes iguais, e reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar (DIAS; MACÊDO, 2012).

Uma vez estabelecido o valor da pensão, a parte individual será rateada entre todos os dependentes de determinada classe, em partes iguais. Convém lembrar que a parte individual do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30%, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora (BRAGANÇA, 2012, p. 227).

Conforme Martinez (2015) o citado parágrafo 1º, do artigo 16 do RPS, faz menção a uma possível pretensão entre pessoas da mesma família, porém, esse vocábulo seria melhor utilizado quando existirem duas famílias. “Por exemplo, no caso da concorrência da esposa com a companheira, ambas com direito, que

resultaria na divisão do valor do benefício. Os dependentes de uma mesma classe não concorrem; eles têm direito original ao benefício” (MARTINEZ, 2015, p. 51). Nesse sentido, o mesmo autor explica que, o artigo 16, §1º, quer dizer que os dependentes do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91, tem direito a uma fração igual, chamada de cota.

A concorrência chamada pelo doutrinador Martinez (2015) quer dizer “compartilhamento do benefício deixado pelo segurado, como sucede com os bens herdados no Direito Civil. Definido esse cenário jurídico, o órgão gestor procede ao rateio dos percentuais a cada um deles” (Martinez, 2015, p. 51).

Castro e Lazzari (2014) esclarecem que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou apenas de fato, que recebia a pensão de alimentos fará jus à pensão ao benefício da por morte de forma igual com os demais dependentes. Os mesmos doutrinadores ensinam que a pensão por morte, quando houver mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais, sendo que as parcelas dessa divisão poderão ser inferiores ao salário mínimo. Ou seja, por exemplo, se houver mãe e filho, será de 50% o valor para cada um deles, já se forem ex-esposa separada ou divorciada com direito a alimentos, companheira e dois filhos, cada um terá direito a 25%. As cotas são sempre iguais, porém, muitas vezes essa partilha não é a mais justa para as partes.

Uma hipótese clássica é trazida por Martinez (2015) qual seja, a concorrência da companheira com a esposa ou dos filhos de ambas. Assim determina a súmula 159 do TRF: “É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos”.

Se um dos dependentes perder o direito ao benefício, por exemplo um dos filhos completar 21 anos, cessa a sua cota-parte. Dessa forma haverá nova redistribuição de valores, sendo a parcela redistribuída entre os outros dependentes (TSUTIYA, 2013).

Isto posto, cabe a seguir estudar quando se dá a cessação do benefício da pensão por morte.

3.9 Extinção do Benefício da Pensão por Morte

Após serem abordadas as hipóteses da concessão do benefício da pensão por morte, quem são seus beneficiários, e seu valor, cabe agora análise da cessação desse benefício.

O artigo 77 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a cessação das cotas e do benefício da pensão por morte:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

As alterações de maior relevância em relação ao benefício da pensão por morte e sua extinção, serão melhor examinadas no próximo capítulo.

Com a morte do último pensionista, cessam as mensalidades da pensão por morte, sendo que esse benefício nunca poderá gerar outra pensão por morte. Cabe lembrar, também, que a MP 664/14, convertida na Lei 13.135/15 acrescentou o fim

da duração do benefício como modalidade de extinção da cota de certo pensionista (MARTINEZ, 2015).

Para Castro e Lazzari (2014), conforme a Lei 8.213/91, não é motivo para cessação do benefício o novo casamento. Nesses casos onde ocorre o novo casamento, conforme pesquisa jurisprudencial verificou-se decisões contrárias. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE ECONÔMICA RELATIVA À PENSÃO ADVINDA DO SEGURADO FALECIDO. 1. Trata-se de pleito de pensão por morte de segurado. Viúva que contraiu novo matrimônio. 2. Lei vigente na data do óbito do segurado - art. 39 da Lei nº 3.807/60, que previa que o segundo casamento do cônjuge supérstite era hipótese de cessação da pensão por morte. 3. Súmula nº 170 TFR - "Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício". 4. Caso em que não há nos autos prova de que a parte autora permanece dependente monetariamente da pensão. Demandante casou novamente e teve melhora da condição financeira. Manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070256227, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2016).

Conforme decisão do TJRS, verifica-se que se após contrair novo matrimônio o cônjuge tenha uma melhora financeira, não dependendo mais economicamente da pensão, há então a extinção do benefício para esse caso.

Outra hipótese de extinção do benefício, se dá no caso de reaparecimento do segurado, nos casos de morte presumida, onde benefício cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados ao reembolso das quantias já recebidas, salvo em caso de má-fé (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Consoante o artigo 77 da Lei 8.213/91, em seu § 3º “com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á”.

Nesse caso, se o benefício foi deferido aos dependentes da primeira classe, não passará para os dependentes da segunda, se houver. Se concedido inicialmente aos dependentes desta classe, também não passará para os dependentes da terceira, se houver. Além disso, o benefício não é transmitido aos dependentes do dependente do segurado morto. Por isso se diz que a pensão por morte não passa da pessoa do dependente do falecido (BRAGANÇA, 2012, p. 230-231).

Dessa forma, com a extinção da última cota-parte extingue-se a pensão por morte, por não se tratar de direito incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, suscetível de ser transmitido via sucessão. É proteção social, que se encerra quando não existem mais dependentes (TSUTIYA, 2013).

Após o estudo detalhado do benefício da pensão por morte, desde sua origem histórica, passando pela sua concessão, valor, e cessação, verifica-se no capítulo a seguir, as principais alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015 na pensão por morte.

4 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/2015 AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

Por estar a Previdência com déficit nas contas, foram tomadas algumas medidas para garantir o equilíbrio fiscal do governo para os próximos anos, entre elas, alterações no benefício da pensão por morte, tendo como foco corrigir distorções, mas não restringir e diminuir o direito dos trabalhadores. Com essas alterações no benefício da pensão por morte, que hoje é um dos mais pagos pela Previdência, espera-se uma economia muito grande ao governo Federal (NERY; MENEGUIN, 2015).

Sendo assim, as alterações advindas com a Lei nº 13.135/2015 são de suma importância para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, bem como para a sociedade em geral.

Portanto, será objetivo deste capítulo analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 13.135/2015 na pensão por morte.

4.1 Exposição de Motivos da Lei nº 13.135/2015

Inicialmente cabe destacar que a Medida Provisória nº 664 de 30 de dezembro de 2014, teve o objetivo de realizar ajustes no benefício da pensão por morte, bem como no auxílio doença, no âmbito do RGPS.

O benefício da pensão por morte era caracterizado por não haver muitos requisitos para a sua concessão, bem como poucas restrições para sua manutenção ou acumulação, tendo regras de cálculos mais brandas, sem haver redutor em relação ao salário do benefício, se tornando um dos benefícios mais concedidos pela Previdência Social. Em dezembro de 2013, os gastos com benefícios do RGPS representavam um quarto dos gastos, podendo alcançar a casa dos 100 bilhões de reais por ano (NERY; MENEGUIN, 2015). Na mesma seara a exposição de motivos da MP 664:

[...] a pensão por morte no âmbito do RGPS é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge (BRASIL, 2014, texto digital).

Por ter as pensões grande participação de gastos na Previdência, em 2015, quando o Brasil acabou correndo o risco de perder o grau de investimento por causa de sua baixa na nota de crédito, gerando consequências nefastas para a economia do país, avaliou-se que a medida de alterar as regras para a concessão do benefício da pensão por morte, bem como de outros da Previdência, poderia contribuir para a política fiscal (NERY; MENEGUIN, 2015).

Outro fator trazido pela exposição de motivos da MP 664 de 2014, foi o processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida, havendo um aumento da participação dos idosos na população total e uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários (BRASIL, 2014). Assim, com informações da mesma fonte:

A participação dos idosos na população total deverá crescer de 11,3%, em 2014, para 33,7% em 2060, conforme dados da projeção demográfica do IBGE. Como resultado, o relatório de avaliação atuarial e financeira do RGPS, que faz parte dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), estima o crescimento da despesa, em % do PIB, do atual patamar de 7% para cerca de 13% em 2050. O artigo 201 da Constituição estabelece que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2014, texto digital).

O impacto desse benefício nas contas da Previdência pode passar a ser maior, com o aumento da longevidade da população brasileira (NERY; MENEGUIN, 2015).

Portanto, se por um lado a longevidade é festejada pela humanidade, por outro, é criado um ônus para o sistema previdenciário, outrora não previsto.

A aplicação das alterações no benefício de pensão por morte promovidas pela Lei nº 13.135/15 à estrutura social brasileira, onde ainda são frequentes a constituição e manutenção de relações conjugais pautadas por grande dependência econômica da mulher em relação ao homem, vislumbra-se grande prejuízo em maior medida contra as mulheres e, indiretamente, aos filhos menores (SERAU JUNIOR; FAZIO, 2016).

Portanto as alterações trazidas pela MP 664/2014 e transformada na Lei nº 13.135/2015, serão detalhadamente expostas a seguir.

4.2 Previsão Legislativa Atual

Como já visto no decorrer do trabalho, houve alterações no benefício da pensão por morte, introduzidas pela Lei 13.135/2015, que teve como relator o deputado Carlos Zarattini, mas que acabou modificando boa parte da medida provisória que alterava as regras para a concessão do benefício da pensão por morte.

Essas alterações atingiram diversos requisitos na concessão do benefício, desde a imposição de um prazo de carência até a definição de tempo de

durabilidade do casamento ou união estável. A lei também inovou em relação à definição de um tempo fixo de manutenção do benefício, dependendo da idade do dependente e, por consequência, a perda do benefício em casos específicos.

Daí que, o foco desta monografia é, justamente, abordar tais mudanças. Inicialmente, o artigo 74 a Lei 8.213/91 trata da concessão do benefício em comento, da seguinte forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O dispositivo, antes das alterações preconizadas pela Lei n 13.135/2015, se encerrava por aqui.

Atualmente, pois, foram incluídos no texto legal dois parágrafos, conforme segue:

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

As modificações, pois, evidenciam a possibilidade de perda do benefício a qualquer momento, se comprovados meios e estratégias ilícitas destinadas à percepção do benefício por parte dos dependentes, o que será abordado adiante.

Nos artigos 75 e 76 nada mudou, sendo que o valor da renda mensal inicial manteve-se em 100% do salário-de-benefício. Neste sentido:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

É pertinente abordar que, pela MP, o percentual do artigo 75 fora alterado, porém, na conversão da MP em Lei, esta parte fora vetada. A seguir como estava previsto o percentual pela MP 664:

No que tange ao valor a ser recebido, a Medida Provisória institui fórmula de cálculo: a reposição varia de 50 a 100%, dependendo da quantidade de dependentes, do que o segurado teria direito (valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento). A reposição será de 50%, somados 10% para cada dependente, até o máximo de 100% – respeitados o piso constitucional para pensões de um salário mínimo, R\$ 788, e também o teto dos benefícios do RGPS, de R\$ 4.663,75. Entretanto, cumpre ressaltar que, ao contrário das outras mudanças, a fórmula de cálculo atinge apenas os segurados do RGPS e os servidores da União que ingressaram no serviço público após 4 de fevereiro de 2013, ou antes, para aqueles que tivessem aderido ao regime de previdência complementar (o referente à Funpresp, regido pela Lei nº 12.618, de 2012). Nesse sentido, a MP aprofunda as diferenças existentes entre o RGPS e o RPPS (NERY; MENEGUIN, 2015, texto digital).

Já no artigo 77 foram feitas várias alterações, em relação à cessação do benefício, sendo que um dos pontos de maior repercussão tratou da cessação do benefício conforme a idade do cônjuge/companheiro(a) do segurado falecido. Veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”.

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

No que tange ao rateio do valor do benefício não houve alterações no artigo, apenas no que se refere à cessação da cota individual, e como já mencionado, o tempo de duração do recebimento do benefício conforme a idade do dependente sendo de, no mínimo 3 anos, e podendo ser até vitalícia, conforme cada caso.

No mencionado artigo também foi fixado prazo de carência, bem como o tempo mínimo de casamento ou união estável para que o cônjuge/companheiro(a) possa receber o benefício.

E por fim os artigos 78 e 79, que não foram alterados, conforme segue:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Para Martinez, o benefício da pensão por morte sofreu modificações bastante significativas.

Neste sentido o entendimento do doutrinador: “O benefício sofreu modificações significativas em sua estrutura básica, alterando o tradicional modelo com uma carência e uma duração prévia da união de alguns dependentes preferenciais, pretensão do homicida [...]. Além de outras alterações” (MARTINEZ, 2015, p. 427).

Conforme o mesmo doutrinador essas mudanças atingem principalmente os cônjuges e conviventes do segurado falecido, sem afetar diretamente os filhos dependentes, os pais e os irmãos, quando for o caso.

Importante também esclarecer que somente serão atingidos pelas novas regras do benefício aqueles que vierem a falecer após a entrada em vigor da lei, os pensionistas que já recebiam o benefício, continuam a recebê-lo sem alterações.

As principais alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015 ao benefício da pensão por morte serão abordadas individualmente nos próximos itens.

4.3 Perda do Direito na Simulação ou Fraude de Casamento ou União Estável

Acerca do tema, a lei nº 13.135/2015 incluiu na Lei 8.213/91 em seu artigo 74, o parágrafo segundo. Veja-se:

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, conforme a redação do parágrafo incluso, perderá o direito ao benefício da pensão por morte aquele que comprovadamente simulou ou fraudou, na sua essência, o casamento ou a união estável, objetivando a percepção do benefício de pensão por morte do segurado falecido. Para entender um pouco melhor essa alteração da lei, é necessário dissecar o texto do mencionado parágrafo, examinando alguns conceitos da lei civil.

Para Gonçalves, no Direito Civil, “simulação é uma declaração falsa, enganosa, da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado” (GONÇALVES, 2016, p. 492). No entendimento do mesmo autor, simular tem o significado de fingir, enganar, é aquele que tem aparência contrária à realidade, sendo um conluio entre os contratantes, para então obter resultado diverso daquele que o negócio aparenta conferir.

Na mesma linha de entendimento, o doutrinador Nader entende que “Dá-se o ato simulado quando duas ou mais pessoas, de conluio e visando a burlar terceiros ou a fraudar a lei, realizam negócio com o propósito de alcançar resultado jurídico diverso do aparentado” (NADER, 2013, p. 447).

A simulação apresenta características específicas, quais sejam: é em regra, negócio jurídico bilateral, sendo um acordo entre duas partes para lesar um terceiro ou a lei. É também sempre acordada com a outra parte, ou com as pessoas a quem ela se destina. Ainda, é uma declaração deliberadamente desconforme com a intenção das partes, e é realizada com o intuito de enganar terceiros ou fraudar a lei (GONÇALVES, 2016).

Por fim, com o estudo do mesmo doutrinador, aprende-se que há duas espécies de simulação, identificadas como absoluta ou relativa. Neste sentido, a espécie de simulação absoluta:

Na simulação absoluta as partes na realidade não realizam nenhum negócio. Apenas fingem, para criar uma aparência, uma ilusão externa, sem

que na verdade desejem o ato (colorem habens, substantiam vero nullam). Diz-se absoluta porque a declaração de vontade se destina a não produzir resultado, ou seja, deveria ela produzir um resultado, mas o agente não pretende resultado nenhum (GONÇALVES, 2016, p. 494).

Logo, esta modalidade de simulação em geral é usada para prejudicar terceiro, subtraindo os bens do devedor à execução da partilha.

Já a simulação relativa:

Na simulação relativa, as partes pretendem realizar determinado negócio, prejudicial a terceiro ou em fraude à lei. Para escondê-lo, ou dar-lhe aparência diversa, realizam outro negócio (negotium colorem habet, substantiam vero alteram). Compõe-se, pois, de dois negócios: um deles é o simulado, aparente, destinado a enganar; o outro é o dissimulado, oculto, mas verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, serve apenas para ocultar a efetiva intenção dos contratantes, ou seja, o negócio real (GONÇALVES, 2016, p. 494).

Independentemente da espécie de simulação, é pacífico o entendimento de que ela acarreta a nulidade do negócio simulado.

A fraude, também trazida no artigo como meio de perda do benefício, na mesma linha é o ato que modifica o que aparentemente parece ser verdade, alterando os verdadeiros fatos. Neste sentido:

A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou qualquer outro meio para iludir a vítima, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc. Para a caracterização do ilícito é necessário que o meio fraudulento seja causa da entrega da coisa (PINHEIRO, 2006, texto digital).

Com o ensinamento do doutrinador Capez tenta-se diferenciar a fraude civil e a penal:

Em que pese toda a discussão doutrinária que busca as diferenças entre a fraude penal e a fraude civil, a doutrina acena no sentido da inexistência de qualquer diferença ontológica entre elas. A fraude é uma só. É certo que há fraudes que ficam de fora da órbita penal, ou seja, não merecem o sancionamento penal. Podemos dizer que a fraude presente nas transações civis ou comerciais (dolus bonus), ou seja, os expedientes utilizados pelas partes para obter mais vantagens, não configuram, via de regra, crime de estelionato. Contudo, situações há em que, mesmo nos negócios civis ou comerciais, vislumbra-se o emprego de fraude configuradora do crime de estelionato (CAPEZ, 2015, p. 572).

Portanto, constata-se que não há uma grande diferença entre a fraude penal e civil, visto que ambas são meios enganosos.

Em continuação ao estudo do parágrafo 2º do artigo 74, da lei 8.213/91, necessário se faz um breve relato sobre o casamento e a união estável, institutos contidos no parágrafo.

Inúmeras são as conceituações de casamento, não tendo uniformidade nas legislações e doutrinas. Assim veja-se duas definições clássicas:

O Direito Romano legou-nos duas definições clássicas. Segundo Modestino, jurista do período clássico: “nuptiae sunt coniunctio maris et feminae, comnsortium omnis vitae, divini et humani iuris communicatio”¹ (Digesto, 23, II, fr. I). Essa definição destaca o caráter religioso e a perenidade da união. Nas Institutas, está presente a definição mais recente, da época de Justiniano, que foi adotada pela Igreja: “nuptiae autem sive matrimonium est viri et mulieris coniunctio individuam vitae consuetudinem continens” (Livro I, t. IX, § 1o). Nessa época, desaparece a alusão à divindade, bem como à perenidade do vínculo. Essas definições levavam mais em consideração a relação jurídica do que propriamente a celebração (VENOSA, 2014, p. 27).

Venosa dita que: “A união do homem e da mulher preexiste à noção jurídica. O casamento amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral, na teoria geral dos atos jurídicos” (VENOSA, 2014). O casamento para o mesmo doutrinador possui características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos.

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole. Há um sentido ético e moral no casamento, quando não metafísico, que extrapola posições que veem nele, de forma piegas, mera regularização de relações sexuais (VENOSA, 2014, p. 29).

Para que haja um casamento válido e eficaz é necessária a manifestação da vontade e a diversidade de sexos, sendo que a ausência desses pressupostos causa a inexistência do ato (VENOSA, 2014). O casamento está previsto no Código Civil no livro IV, a partir do artigo 1.511, bem como é amparado pela Constituição Federal em seu artigo 226.

A família é um fenômeno social preexistente ao casamento, e em determinado momento histórico a sociedade denominou o casamento como regra de

conduta, surgindo a partir daí a problemática da união conjugal sem casamento (VENOSA, 2014).

Coube por isso à doutrina, a partir da metade do século XX, tecer posições em favor dos direitos dos concubinos, preparando terreno para a jurisprudência e para a alteração legislativa. Com isso, por longo período, os tribunais passaram a reconhecer direitos aos concubinos na esfera obrigacional. Advirta-se, de início, que, contemplada a terminologia união estável e companheiros na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinos na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o casamento (VENOSA, 2014, p. 37).

Com isso, verifica-se que o casamento é um ato jurídico entre o homem e a mulher, assim estabelecido em lei, e que, com o passar dos anos modificou-se, surgindo a união conjugal sem o casamento, conhecida hoje como união estável, tendo a lei que se adequar a esses casos.

Para Venosa (2014), a união estável é a convivência do homem com a mulher sob o mesmo teto ou não, convivendo como se fossem esposa e marido. Dessa forma, a união estável é um fato jurídico que gera efeitos.

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal confere proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

Na mesma linha é a previsão do Código Civil: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dessa forma, percebe-se que cada dia há mais adeptos da união estável no Brasil, sendo hoje reconhecida pela lei brasileira, conseqüentemente gerando direitos e deveres, assim como no casamento.

Quando verificada a fraude ou a simulação no casamento ou na união estável, será iniciado processo para averiguação.

Dessa forma, se comprovada tal fraude ou a simulação no casamento ou na união estável para poder receber o benefício da pensão por morte, no processo e

administrativo, será assegurado o contraditório e a ampla defesa daquele que fraudou para receber o benefício.

Assim, para Lopes Junior (2015) o contraditório é um método de confrontação da prova e comprovação da verdade. Veja-se:

[...] fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contra postas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas) (LOPES JUNIOR, 2015, p. 94).

O contraditório “obriga que a reconstrução da “pequena história do delito” seja feita com base na versão da acusação (vítima), mas também com base no alegado pelo sujeito passivo” (LOPES JUNIOR, 2015, p. 94).

O contraditório é princípio processual relacionado às partes, constituindo direito tanto da acusação quanto da defesa. Trata-se da oportunidade de ter ciência dos fatos alegados pela parte contrária, podendo apresentar a sua versão, além de produzir as provas de seu interesse, acompanhando as produzidas pelo adversário. Não é ilimitado, pois alguém, no processo, há de ser o último a se manifestar; no caso, em homenagem à ampla defesa, cabe à defesa a derradeira palavra, antes do julgamento (NUCCI, 2015, p. texto digital).

Já o princípio da ampla defesa segundo Nucci:

Ampla defesa e plenitude de defesa são princípios que se completam. O primeiro é aplicado ao processo penal em geral, permitindo ao réu o exercício da autodefesa (dando a versão que bem quiser em seu interrogatório) juntamente com a defesa técnica (suporte de advogado que atue com eficiência). O segundo desenvolve-se no Tribunal do Júri, demandando-se efetividade e primor na atuação da defesa técnica, pois age diante de juízes leigos. Em situações excepcionais, deve o magistrado conferir plena oportunidade para a defesa fazer valer sua posição, mesmo em detrimento da acusação (exemplo disso é a perfeita viabilidade de inovar a tese defensiva na tréplica) (NUCCI, 2015, texto digital).

Dessa forma, se verifica que apenas perderá o benefício da pensão por morte quando comprovada mediante o devido processo legal, a fraude ou a simulação. E não poderia ser diferente, já que a própria Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso LV, que em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, devem ser observados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Após o estudo da perda da qualidade de segurado por fraude no casamento ou na união estável, passa-se à análise de outra modalidade de perda do direito ao benefício da pensão por morte.

4.4 Perda do Direito ao Benefício da Pensão por Morte pelo Condenado por Crime Doloso Com Trânsito em Julgado pela Morte do Segurado

Como visto no item anterior, no artigo 74 da Lei 8.213/91 foram incluídos dois parágrafos, o parágrafo segundo abordado acima, e o parágrafo primeiro que será examinado a seguir. O § 1º do art. 74 contém a seguinte redação:

Art. 74 [...]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”. Colocar em forma de recuo.

O novo parágrafo dispõe que perderá o direito ao benefício aquele que for condenado por ter causado a morte de forma dolosa do segurado do RGPS.

Primeiramente, importante se faz entender o que é considerado trânsito em julgado perante o sistema jurídico. Com efeito:

Trânsito em julgado ou transitar em julgado é uma expressão usada para uma decisão (sentença ou acórdão) de que não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou (STRAZZI, 2014, texto digital).

Entende-se, então, por trânsito em julgado o ato que torna definitiva a sentença judicial, de forma que na abordagem ora feita, apenas após ocorrido o trânsito em julgado é que o condenado perderá o direito de receber o benefício da pensão por morte.

Também importante definir o conceito de crime doloso, pois o parágrafo em estudo é claro ao dispor que se trata de crime que tenha dolosamente causado a morte do segurado, ou seja, apenas o crime doloso, excluída a modalidade culposa de crime. “Salienta-se que foi excluída a condenação por crime culposos, bastante comum nos acidentes de trânsito e também a tentativa de homicídio” (MARTINEZ, 2015, p. 429).

O crime, segundo Bonfim e Capez (2004), pode ser conceituado como material e formal. No aspecto formal, busca estabelecer a essência do conceito, porque um fato é criminoso e outro não. Com isso, pode-se definir como crime o ato humano que proposita ou descuidadamente lesa ou expõe ao perigo, os bens jurídicos considerados fundamentais para que haja a paz social coletivamente. Já o aspecto formal, é aquele que busca sob um prisma jurídico estabelecer os elementos estruturais do crime, buscando propiciar a mais correta e justa decisão sobre a infração penal e seu autor.

Ainda sob o prisma do mesmo doutrinador, há de se mencionar o significado de dolo, que é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do crime, sendo a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar tal conduta. O art. 18 do Código Penal diz que o crime é “doloso quando o agente quis ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Resta evidenciado que o homicida condenado por crime doloso do qual tenha resultado a morte do segurado, não fará jus ao benefício da pensão por morte.

Importante destacar que os demais beneficiários continuarão a receber o benefício, e caso o acusado seja declarado inocente, a pensão provisória se tornará definitiva, respeitando a tabela da expectativa de vida (MARTINEZ, 2015). Assim, o mesmo doutrinador esclarece que “o INSS deferirá um benefício provisório até transitar em julgado a condenação penal. Tendo em vista a natureza alimentar das prestações, ainda que custodiado pelo Estado, possivelmente o pensionista condenado não terá de devolver as mensalidades que recebeu” (MARTINEZ, 2015, p. 429).

A seguir tratar-se-á acerca da cessação do benefício da pensão por morte, eis que fora incluída na lei uma tabela etária, a qual classifica a cessação do benefício aos dependentes do segurado.

4.5 Cessação do Pagamento do Benefício da Pensão por Morte

Para adentrar no assunto da cessação do pagamento do benefício da pensão por morte, há de se verificar primeiramente o artigo 74, § 2º e incisos, a seguir:

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V – para cônjuge ou companheiro

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Conforme Garcia (texto digital, 2016), o benefício da pensão por morte cessa após extintas todas as cotas, e essas se extinguem com a morte do pensionista, para o filho ou equiparado, ou o irmão, ao completarem 21 anos, salvo se inválidos ou com deficiência, para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez, o adotado que receba pensão dos pais biológicos terá este benefício cessado no momento da adoção, conforme artigo 114, IV do RPS, exceto quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. A emancipação não é mais causa de cessação do benefício para o irmão ou filho, o que antes da alteração da lei era motivo de cessação da pensão.

Ainda segundo o mesmo doutrinador, para o cônjuge e companheiro o benefício da pensão por morte pode cessar pelo simples decurso de prazo, sendo que fora estabelecido um limite para que o cônjuge e o companheiro recebam a pensão, em conformidade com 3 requisitos. “Estes requisitos, que seguem abaixo, não serão observados se (1) o óbito decorrer de acidente ou doença profissional ou do trabalho; ou (2) o cônjuge/companheiro for inválido ou com deficiência” (GARCIA, texto digital, 2016).

O jurista complementa, sustentando que o primeiro requisito é o recolhimento, pelo segurado, antes de falecer, de pelo menos 18 contribuições. Caso o segurado não cumpra essa carência de 18 contribuições seus dependentes não ficarão sem a pensão, porém, terão uma redução na duração do benefício, sendo que o receberão por apenas 4 meses.

E segue sustentando que o segundo requisito é o tempo mínimo de união estável ou casamento, qual seja, pelo menos 2 anos antes do óbito do segurado. Já o terceiro requisito e também o mais polêmico, é a idade do cônjuge na data do óbito do segurado, sendo fixados prazos de duração da pensão em função da expectativa de sobrevivência do cônjuge. Se na época da morte do segurado o cônjuge ou companheiro tiver menos de 21 anos de idade, a duração do seu benefício será de 3 anos. Se tiver entre 21 anos de idade e 26 anos, o tempo que o cônjuge ou companheiro receberá o benefício será de 6 anos. Se tiver entre 27 e 29 anos o tempo máximo de duração do benefício será de 10 anos. Se entre 30 e 40 anos de idade, o tempo será de 15 anos de duração do benefício. Se tiver entre 41 e 43 anos de idade o tempo de duração será de 20 anos, e se mais de 44 anos, a duração do benefício será vitalícia (GARCIA, texto digital, 2016).

Conforme Martinez (2015), quando no § 2º, inciso V, alínea b, é estabelecido o período de carência da união dos cônjuges ou então dos conviventes, tendo o óbito que ocorrer após decorridos 24 meses da cerimônia civil do casamento, ou então do início da união estável, formal ou fática, “[...] a prova da união estável, sempre onerosa e com ênfase para demonstrar o seu começo, assume grande importância” (MARTINEZ, 2015, p. 429). De regra, se sabe que esse tipo de união entre homem e mulher, se caracteriza geralmente pela informalidade, ainda mais se essa união for homoafetiva. Quando o artigo da lei fala em início da união se pressupõe a constância marital dessa relação. Se no caso estiver presente pensão alimentícia, o período que houve o pagamento da pensão deverá ser adicionado ao período da união antes da separação para que se possa apurar os 24 meses. Assim Martinez (2016) exemplifica, que marido e mulher que viveram juntos por 18 meses e após se separam, existindo uma pensão alimentícia a ser paga por 6 meses, preenchem o total de 24 meses exigidos pela lei.

Segundo Serau Junior e Fazio (2016, texto digital):

Tarifa-se, através da aposição de uma medida arbitrária de tempo(2), qual é o tipo de relação familiar considerada válida para a concessão de um benefício previdenciário relevantíssimo como a pensão por morte. Nota-se, também, uma indevida intromissão na seara íntima das pessoas, com repercussões drásticas em termos de redução da cobertura previdenciária (SERAU JUNIOR; FAZIO, 2016, texto digital).

Para os mesmos estudiosos, essa alteração na lei, exigindo o mínimo de 2 anos de casamento ou união estável para que o cônjuge/companheiro possa receber o benefício da pensão por morte, com o pretexto de estar bem esclarecida a dependência econômica entre os cônjuges/companheiros, argumento que está na exposição de motivos da medida provisória 664/2014 que resultou na lei 13.135/2015, é um assunto carregado de falso moralismo.

Sempre se poderá alegar a existência de casamentos forjados, com o único intuito de fraudar a autarquia previdenciária (conforme sugerido na Exposição de Motivos da Medida Provisória 664/14, ora convertida na Lei nº 13.135/15), bem como situações popularmente conhecidas como a das "viúvas negras", mas esse tipo de episódio deve ser analisado à luz do caso concreto, sob a hipótese de que as fraudes e a má-fé são excepcionais e devem ser comprovadas e exemplarmente reprimidas, não podendo ser considerados fatores estruturantes do regime previdenciário e do benefício da pensão por morte, que a sociedade brasileira considera como um direito previdenciário mínimo (SERAU JUNIOR; FAZIO, 2016, texto digital).

Para Serau Junior e Fazio (2016, texto digital), é inviável essa aplicação de tempo mínimo de casamento ou união estável para a concessão da pensão por morte, eis que o Direito de Família estabelece regras dentro da vigência do casamento e da união estável, muitas obrigações sobre compartilhamento de responsabilidades e direitos, sendo que a dependência econômica é algo inerente à instituição familiar.

Segundo Madeira (2011), a pensão por morte cessa automaticamente pela perda da qualidade de dependente. Caso haja mais de um beneficiário da pensão, o valor da respectiva cota-parte será revertida em favor dos demais, conforme o artigo 77, §1º: "Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar". Porém, há de se destacar por exemplo, que se o cônjuge dependente falecer, não existindo mais nenhum outro dependente preferencial, os pais do segurado falecido não irão conseguir a pensão, pois esta já fora concedida ao cônjuge, e, com sua morte, será extinta.

Merece destaque, o que o doutrinador Martins (2016) esclarece:

[...] serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na letra “a” ou os prazos previstos na letra “c”, ambas do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91 se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável (§ 2º-A do art. 77 da Lei n. 8.213/91) (MARTINS, 2016, p. 532).

“O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 21 anos, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez” (MARTINS, 2016, p. 533).

Portanto, tem-se como cessado o pagamento do benefício da pensão por morte quando ocorre o falecimento do pensionista, ou pela extinção da cota do último pensionista.

Portanto, verificou-se nesse capítulo que houveram importantes modificações no benefício da pensão por morte, com o intuito de controlar os gastos da Previdência Social.

5 CONCLUSÃO

Com o inegável déficit nas contas da Previdência Social, ampla e incisivamente veiculado pelos meios de comunicação, e para tentar controlar os gastos do Instituto, foram adotadas medidas para restringir o acesso dos segurados e dependentes aos benefícios previstos na Lei 8.213/91 (Lei B. P. Social). A pensão por morte, que é um dos benefícios mais pagos pela Previdência, sofreu algumas alterações passíveis de avaliações, como se verificou no presente trabalho.

Assim, essa monografia deteve-se em apresentar, no primeiro capítulo de seu desenvolvimento, a composição e o conceito da Seguridade Social, que nada mais é do que um conjunto de regras, princípios e instituições reservado a criar um sistema de proteção social a população contra eventualidades que impossibilitem o segurado de fornecer as necessidades básicas para si e sua família. Após tratou-se do Sistema Previdenciário Brasileiro, bem como, de modo sucinto sobre a crise do Sistema. Ainda nesse capítulo, conceituou-se e descreveu-se as componentes da Seguridade Social: a Saúde, a Assistência e a Previdência Social e, após, os Regimes Previdenciários, tanto do Sistema Público, como do Sistema Privado, passando por seus conceitos e aplicabilidades.

Em seguida, abordou-se o benefício previdenciário da pensão por morte, descrevendo sua história e conceito, a qual lembramos da lei Eloy Chaves decreto (4682/23), abordou-se sua previsão Constitucional e Legislativa, regras para a sua concessão, definição e a classificação de beneficiários, os quais são classificados em 3 classes, o valor do benefício, e por fim, a sua extinção, que se dá por determinados motivos.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise das alterações introduzidas pela lei nº 13.135/2015 ao benefício da pensão por morte, o capítulo final partiu do estudo da exposição de motivos apresentadas pelo legislador para implementar as alterações. Após, fora analisada a previsão legislativa atual, já com as devidas mudanças. Em seguida, abordou-se as alterações propriamente ditas, a saber: i) a perda do direito ao benefício na simulação ou fraude de casamento ou união estável; ii) a perda do direito ao benefício da pensão por morte pelo condenado por crime doloso com trânsito em julgado pela morte do segurado. Por fim, analisou-se a cessação do pagamento do benefício o qual teve maior repercussão, já que, fora implantada uma tabela etária na qual, conforme a idade do cônjuge do segurado falecido, esse perderá o direito ao benefício da pensão por morte, deixando de ser vitalício.

Diante da análise do problema proposto para este estudo - Quais as principais mudanças trazidas pela Lei 13.135/2015 na pensão por morte e quais os motivos dessas alterações? – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, eis que, com a realização do trabalho monográfico pode-se identificar que, o fato de as contas da Previdência Social alcançarem um déficit bastante grande, tentou-se impedir que essa conta negativa aumentasse, e então, foram introduzidas diversas modificações nos benefícios Previdenciários, sendo que o benefício que sofreu mais alterações foi o da Pensão por morte, objeto principal de estudo desse trabalho.

Como visto no presente trabalho, os principais motivos para essas alterações foram o envelhecimento populacional, bem como o benefício da pensão por morte não ter requisitos para a sua concessão, como tempo mínimo de contribuição, ou então de casamento ou união estável, e também ter duração vitalícia para os dependentes do segurado.

Com as alterações promovidas na concessão do benefício da pensão por morte, almeja-se corrigir ao menos um pouco, as distorções até então existentes, fazendo com que o sistema retorne e preserve o equilíbrio financeiro a atuarial recomendado constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

AVIAN, Eduardo. Pensão por morte: evolução história, mudanças de paradigma e situação atual. **Conteúdo Jurídico**, Distrito Federal, 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pensao-por-morte-evolucao-historia-mudanca-de-paradigma-e-situacao-atual,51333.html>>. Acesso: em 28 abr. 2016.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**. 11 ed. São Paulo: Método, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6341-5/cfi/6/8!/4/2/4@0:43.9>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BIANCO, Dânae Dal et al. **Previdência de Servidores Públicos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4405-6/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso: em 26 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa**. Brasília, Senado Federal, 2014.

BRASIL. Decreto nº 3.048/1999, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990. **Promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso: em 20 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.212/1991, de 24 de julho de 1991. **Organização da Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso: em 27 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.689/1993, de 27 de julho de 1993. **Extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8689.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993. **Organização da Assistência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.528/1997, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Lei complementar nº 109/2001, de 29 de maio de 2001. **Regime de Previdência Complementar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 1º ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Medida provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 – Exposição de motivos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>>. Acesso em: 08 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 855178. Recorrente: União. Recorrida: Maria Augusta da Cruz Santos. STF do SE, Relator: Min. Luiz Fux. Sergipe, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BOMFIM, Benedito Calheiros. A crise da Previdência. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 111, p. 229-231, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000015657a06abf39d6334d&dccguid=lcddea760f25411dfab6f010000000000&hitguid=lcddea760f25411dfab6f0100000000&spos=23&epos=23&td=312&context=16&crumb-action=append&crumb->>

label=Documento&isDocFG =false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 ago. 2016.
>. Acesso em: 04 ago. 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502144576/cfi/0!/4/4@0.00:62.5>>. Acesso em: 14 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619074/cfi/4!/4/4@0.00:16.8>>. Acesso em: 12 set. 2016.

CARVALHO, Daniela. A nova pensão por morte. **BLOG EBEJI conhecimento jurídico**. Belém, 2015. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/a-nova-pensao-por-morte/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CHAMON, Omar. **Introdução ao Direito Previdenciário**. São Paulo. Manole. 2005. E-book. Disponível em:<<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications>> Acesso em: 12 maio 2016.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <<http://univates.br/biblioteca/acervo-digital>>. Acesso em: 19 abr. 2016

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érika Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GARCIA, Cassius. Resumo #01 – Pensão por morte. **Direito Previdenciário para Concursos**. Santa Vitória do Palmar, 23 de jan. 2016. Disponível em: <<http://cassiusgarcia.com/resumos/resumo-01-pensao-por-morte/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6667-6/cfi/6/2>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

GARCIA, Maria. A previdência social e o déficit previdenciário: uma questão constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 10, n. 41, out./dez.2002, p. 116-124. Disponível em:

<<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000015655a01d21f2c636b1&docguid=l6d4a1dc0f25511dfab6f010000000000&hitguid=l6d4a1dc0f25511dfab6f010000000000&spots=1&epos=1&td=118&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira** – Análise financeira do período 1990–2005. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616639/cfi/3!/4/4@0.00:61.1>>. Acesso em: 11 set. 2016.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Manole, 2011. E-book. Disponível em: <<http://univates.bv3.digitalpages.com.br/users/publications>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618305/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 12 set. 2016.

MADEIRA, Danilo Cruz. Da pensão por morte no regime geral de previdência social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2875, 16 mai. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19121/da-pensao-por-morte-no-regime-geral-de-previdencia-social>>. Acesso em: 29 set. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado Prático da Pensão por Morte**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208691/cfi/695!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

NERY, P. F.; MENEGUIN, F. B. **Análise da MP nº 664, de 2014: Alterações na Pensão por Morte e no Auxílio-Doença**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2015. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 19 mai. 2016.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4831-3/cfi/4!/4/4@0.00:57.8>>. Acesso em: 11 set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal: esquemas e sistemas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6347-7/cfi/6/8!/4/2/4@0:36.4>>. Acesso em: 12 set. 2016.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PINHEIRO, Tulio. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81816000001571c37d2d396ce0ef3&docguid=lecd64850e03c11df92fe010000000000&hitguid=lecd64850e03c11df92fe010000000000&spos=1&epos=1&td=0&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 11 set. 2016.

PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência Privada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RAMOS, Maria Cibele de Oliveira. **Os planos de benefícios das entidades de Previdência Privada**. São Paulo: LTr, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70066812710, da 1ª Câmara Cível. Apelante: IPERGS. Apelada: Dalila Alves Oliveira. Relator: Sergio Luis Grassi Beck. Porto Alegre, 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70071235758, da 2ª Câmara Cível. Apelante: Andriele Vicari Goulart. Apelado: IPERGS. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira. Porto Alegre, 26 out. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70070256227, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Sandra Mara Severo Auler. Apelado: INSS. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. Nova configuração da pensão por morte (Lei 13.135/15): inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade à realidade social brasileira do prazo de 2 anos de casamento e união estável. **Lex Magister**. Porto Alegre, 28 jan. 2016. Disponível em: <goo.gl/czhL8a>. Acesso em: 30 set. 2016.

STRAZZI, Alessandra. **Trânsito em julgado – o que significa isso?** Adblogando, São Paulo, 17 dez. 2014. Disponível em: <<http://alessandrastrazzi.adv.br/processo/transito-em-julgado-o-que-significa-isso/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

TAVARES, Marcelo Leandro. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202504/cfi/263!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

VELLOSO, Andrei Pitten. **O falacioso Déficit da Previdência Social**. São Paulo: Apafisp, 2010. Disponível em: <<http://apafisp.org.br/2010/11/703-artigo-o-falacioso-deficit-da-previdencia-social-por-andrei-velloso-juiz-federal/>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522487103/cfi/3!/4/4@0.00:54.4>>. Acesso em: 12 set. 2016.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VOGT, Carlos; EVANGELISTA, Rafael; PALLONE, Simone. Envelhecimento não é causa da crise da previdência. **Comciência**, São Paulo, 10 de set. 2002. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env04.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Previdência Privada**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.